

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Luís Gustavo de Souza Zeca**

**IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO APLICADO À POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA NO BRASIL**

**Bauru**  
**2020**

**Luís Gustavo de Souza Zeca**

**IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO APLICADO À POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Márcio José Alves.**

**Bauru  
2020**

Zeca, Luís Gustavo de Souza

Importância do direito à educação aplicado à população carcerária no Brasil. Luís Gustavo de Souza Zeca. Bauru, FIB, 2020.

67f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Professor Me. Márcio José Alves

1. Direito. 2. Educação. 3. População carcerária. I. Importância do direito à educação aplicado à população carcerária no Brasil II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Luís Gustavo de Souza Zeca**

**IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO APLICADO À POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Bauru, 08 de janeiro de 2021.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente / Orientador: Prof. Me. Márcio José Alves.**

**Professor 1: Me. Bazílio Alvarenga Coutinho Junior.**

**Professor 2: Me. Carlos Reis da Silva Junior.**

**Bauru  
2020**

## Dedicatória

Dedico este trabalho, com imensa satisfação, aos meus pais por confiarem em mim, além de me incentivarem a ultrapassar os desafios até a realização de meus sonhos, entre eles, o de ser atuante na área do Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Claudia Zaratini Maia pelo excelente atendimento e ao orientador Prof. Me. Marcio José Alves pelo seu desprendimento em ajudar. Trata-se de dois profissionais pelos quais tenho elevada estima e consideração. Do mesmo modo, agradeço aos demais professores por suas excelentes aulas, bem como a ótima convivência, resultando assim, em satisfação de ser aluno da FIB.

Agradeço também ao meu filho pela contribuição e pelo amor de pessoa que ele é. Tais sentimentos de harmonia também se estendem a minha irmã, sobrinha e cunhado.

Ademais, agradeço, com o coração cheio de orgulho, a minha querida esposa por acompanhar de perto meu empenho. Sou extremamente feliz em viver junto a ela e, por fim, não poderia deixar de fora a minha filha canina que ficou o tempo todo ao meu lado com o seu singular carinho no olhar.

“O conteúdo de um livro guarda o poder da educação e é com esse poder que conseguimos moldar o futuro e mudar vidas” (Malala Yousafzai, 2013).

ZECA, Luís Gustavo de Souza. **Importância do direito à educação aplicado à população carcerária no Brasil**. 2020 67f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

## **RESUMO**

Este trabalho de conclusão de curso se ocupa da reflexão acerca da importância do direito à educação exercida à população carcerária no Brasil. Com efeito, além de outras questões, busca-se responder: quais são os principais entraves e qual o ganho social ao se desenvolver melhorias educacionais aplicadas às pessoas que cumprem pena de privação de liberdade? Destarte, objetiva-se compreender a situação contemporânea, tanto da área educacional, quanto do sistema de execução penal e, sobretudo, analisar as peculiaridades da conjunção de ambas as áreas. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisas bibliográficas, buscando informações em livros, artigos, periódicos, relatórios e na compilação das informações contidas em portais dos órgãos oficiais ligados aos Poderes da União. Com resultado, a presente monografia apresenta dados atualizadíssimos da conjuntura educacional e prisional, inclusive dados históricos para construção da contextualização em determinados tópicos. Por fim, conclui-se que o tema é de extrema importância no sentido de fomentar discussões complexas referentes às políticas públicas com propósito de torná-las mais aperfeiçoadas, bem como é relevante também a divulgação do desrespeito ao Estado Democrático de Direito por meio do desumano descaso com a dignidade da pessoa humana ao se verificar o tratamento dado à população carcerária, resultando assim, em consequências prejudiciais a toda sociedade.

**Palavras-chave:** Direito à educação. População carcerária. Políticas públicas.

ZECA, Luís Gustavo de Souza. **Importância do direito à educação aplicado à população carcerária no Brasil**. 2020 67f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

### **ABSTRACT**

This final paper project is about a reflexion about the importance of law rights in education in Brazilian's prison population. Looking for answers above other questions: what are the real problems and the social benefits we get involving educational improvements applying at serving time prison people? The objective is to understand the contemporary situation in educational area as well as the execution of the penal system and analyse both themes. The methodology used are based in bibliography, seeking information in books, articles, periodicals, reports and informational compilations in officials bodies of the Union. As result, this monograph presents very up-to-date data on the educational and prison situation and used historic data at its construction of context at some topics. Lastly, concludes the importance of de theme about instigate discussions about public politics, to make it more assertive, as well as the importance of the revelation about the disrespect to the democratic state of law with inhuman habits about the treatment given to the prison population, resulting, that way, harmful consequences to society

**Keywords:** Right to education. Prison population. Public policy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento do Estado e seus reflexos constitucionais</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Direitos sociais inerentes aos direitos fundamentais</b>	<b>19</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Gerações dos Direitos Fundamentais</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>Análise da conjuntura educacional no Brasil</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>POPULAÇÃO CARCERÁRIA</b>	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>Conjuntura contemporânea da população carcerária no Brasil</b>	<b>34</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Estabelecimentos penais no Brasil</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO À POPULAÇÃO CARCERÁRIA</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>Remição por meio dos estudos</b>	<b>47</b>
<b>4.2</b>	<b>Conjuntura da educação aos presos no Brasil</b>	<b>49</b>
<b>4.3</b>	<b>Entraves na aplicação efetiva da educação aos detentos</b>	<b>52</b>
<b>4.4</b>	<b>A importância da educação aplicada à população carcerária</b>	<b>55</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, apontou, em seu último relatório semestral divulgado no segundo bimestre de 2020, que o Brasil possui uma superpopulação de presos condicionados nos estabelecimentos penais. Destes condenados, pouco mais de 10% concluíram o ensino fundamental, menos de 10% deles concluíram o ensino médio e menos de 0,1% completaram o ensino superior. Destaca-se ainda que a maioria dos presos são do sexo masculino, sendo eles jovens de pele parda com idade entre 18 e 24 anos.

Diante dos dados supracitados, nota-se o descompasso com a legislação brasileira, pois o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que todos têm direito à educação, sendo este direito social um dever do Estado. Outrossim, mais específico ao tema, a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também garante a prestação de assistência educacional aos presos.

Além disso, chama a atenção que, apesar da baixa escolaridade da população carcerária, segundo o mesmo relatório do SISDEPEN, apenas 16% do total de presos exercem algum tipo de atividade ligada à educação.

Dessa forma, compreende-se haver considerável dificuldade na execução de políticas públicas que efetivem o direito à educação, em especial, no sistema prisional. Portanto, percebe-se a importância do tema, o qual proporciona analisar os motivos e impactos que derivam da baixa aplicabilidade educacional às pessoas privadas de liberdade.

Do exposto, ascende-se uma série de questionamentos que necessitam de respostas, são eles: o Estado está cumprindo com seu dever de oferecer educação de qualidade à população brasileira mais vulnerável? O poder público está preservando os direitos fundamentais dos presos? O sistema de execução penal está cumprindo com seu papel de ressocialização dos condenados? Por fim, indaga-se, qual a importância do direito à educação aplicado à população carcerária no Brasil?

Decerto, o objetivo geral da presente monografia é analisar e demonstrar quais são os principais benefícios úteis a toda sociedade quanto a ressocialização dos presos, visto que a educação é tida como um dos direitos mais relevantes na construção do exercício da cidadania, desenvolvimento pessoal e qualificação para o trabalho dos encarcerados. Vale lembrar que os encarcerados, em suas maiorias e em seus tempos, tornar-se-ão egressos do sistema prisional.

Em relação aos objetivos específicos, estes consistem em três grandes grupos norteadores que fazem, necessariamente, parte das análises. Esses grupos são: direito à educação; população carcerária; direito à educação no âmbito carcerário.

Assim sendo, parte-se da hipótese de que as políticas públicas não atendem aos propósitos esperados acerca do tema por valorizarem apenas a pena retributiva por simplesmente manter os condenados em isolamento social amplamente degradante. Desse modo, tacitamente, atribui-se as penas, contornos emocionais semelhantes à vingança, perpetuando em infrutífera segurança pública ao se ignorar os direitos fundamentais que o preso preserva, com exceção dos direitos atingidos pela sentença.

Conseqüentemente, para assegurar a qualidade da monográfica, o presente trabalho desenvolve-se com rigor metodológico por meio de pesquisas bibliográficas. Ademais, as fontes de informações filtradas e utilizadas constituem nas pesquisas em livros, artigos, documentos, relatórios, monografias, jornais, periódicos e portais.

Com efeito, o respectivo procedimento de pesquisa é qualitativa e tem natureza de pesquisa básica e subjetiva, pois tem a finalidade de gerar conhecimento sobre a importância do direito à educação no sistema penitenciário, servindo de estímulo a outros estudantes, bem como aos profissionais que se interessam por este assunto no sentido de ampliarem seus horizontes, sobretudo, higienizando-se dos conceitos estigmatizados. Logo, tal revisão bibliográfica considera suas premissas verdadeiras, levando a crer, que a conclusão também seja verdadeira.

Destarte, a parte de desenvolvimento deste trabalho está dividida em três tópicos respectivos aos objetivos específicos, contendo subtópicos que contribuem

para compreensão do texto, o qual conta com tabelas, quadros, imagens e gráficos, a fim de proporcionar informações mais concisas e relevantes. Assim, têm-se:

No primeiro tópico do desenvolvimento, o direito à educação é abordado inicialmente em sua importância como direito social constitucional. Na sequência, versa-se sobre o contexto do desenvolvimento do Estado e a conquista das liberdades, com propósito de se ressaltar o caminho percorrido até a positivação do direito em pauta nas Constituições ocidentais, conduzindo, intrinsecamente, na compreensão dos direitos fundamentais, bem como as gerações de tais direitos. Assim, com a percepção do posicionamento e importância do direito à educação, o tópico é finalizado com a análise da conjuntura contemporânea da educação no Brasil, por meio dos mais recentes dados oficiais.

O segundo tópico consiste na análise da população carcerária, iniciando-se com a contextualização do surgimento das prisões até o cenário atual, inclusive destaca-se a arguição no STF relacionado ao “sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental”, bem como se analisa brevemente a evolução de facções criminosas que surgem de dentro das unidades prisionais. Em seguida, com tal contextualização, discorre-se sobre a conjuntura contemporânea da população carcerária no Brasil, consistindo na análise das penas privativas de liberdade e a compilação dos dados pertinentes do já referido relatório do SISDEPEN, cujas informações contém detalhes do perfil da massa carcerária e de seus estabelecimentos penais.

Por último, o terceiro tópico trata-se do direito à educação à população carcerária. Nele, levanta-se a legislação específica ao tema. Versa-se também sobre a conjuntura atual relacionada à análise dos dados correspondentes à população carcerária em congruência aos aspectos educacionais aplicados no sistema de execução penal. Além disso, busca-se compreender quais são os principais entraves ao cumprimento do direito à educação aos presos. Enfim, expõe-se a importância da educação aplicada à população carcerária.

Ao final do trabalho, serão demonstradas as considerações do que se constatou ao longo do desenvolvimento do trabalho por meio dos resultados obtidos ligados à problemática e os objetivos, bem como expor a conclusão da confirmação da hipótese, o parecer de como procedeu a aplicação metodológica, as limitações e recomendações originadas referentes ao tema.

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Em discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte no momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em 5 de outubro do mesmo ano, Ulysses Guimarães disse: “Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto” (BRASIL, 1988, p. 14.380).

Com efeito, quanto à natureza jurídica da educação e o motivo da sua relevância, segundo Masson (2016, p. 1265) “a educação é um dos mais importantes direitos sociais da Constituição. Isso porque é o direito que permite a fruição dos demais direitos”.

Similarmente, Mendes (2017) conceitua que o direito à educação proporciona dignidade aos cidadãos, bem como favorece à concretização dos valores tutelados pela Constituição.

Ao vincular o direito à educação à dignidade da pessoa humana, tem-se que a educação é inerente a um dos mais importantes princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o direito à educação é percebido na posição elevada dos direitos fundamentais, pois esse instrumento de transformação social consiste no próprio desenvolvimento da dignidade humana (SILVA, 2007).

Ainda, Silva (2007, p. 3) se recorda do Santo Tomás de Aquino, ao anotar que, “o homem tem sede de saber”. Com isso, evidencia-se que a educação é um dos direitos fundamentais que se originou no direito natural, vindo a se tornar material ao longo dos tempos.

Ademais, o direito à educação é “reconhecido como o primeiro dos direitos sociais, direito fundamental do cidadão e dever do Estado, da família e da sociedade” (ALVES, 2018, p. 116).

Desse modo, ao se desmembrar a afirmação supracitada, nota-se que a parte inicial, a qual reconhece o direito à educação “como o primeiro dos direitos sociais”, encontra-se no seguinte dispositivo constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988a).

A outra parte da afirmação está alinhada com o art. 205 da CF/88 ao apontar os responsáveis pelo direito à educação. Inclusive, além da atribuição do dever, tal dispositivo constitucional apregoa os objetivos a serem alcançados através do ensino, conforme segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988a).

No tocante ao dever do Estado, é mister compreendermos a gênese dessa obrigação atribuída à prestação do direito social. Sendo assim, o tópico a seguir versará, sem pormenores, sobre o desdobramento histórico do Estado, dando ênfase a partir do Estado de Direito e pontuando algumas passagens constitucionais brasileira em relação ao direito à educação.

## **2.1 Desenvolvimento do Estado e seus reflexos constitucionais**

A compreensão das denominações dos diferentes modelos de Estado, conforme Gradwohl (2011), consiste em inúmeros conceitos e definições escritas e reescritas ao longo da história humana e das diversas percepções sócio-políticas reivindicadas ou aceitas pela sociedade. As teorias sobre o Estado implicam diversas áreas do conhecimento, sendo elas doutrinas: históricas, filosóficas, políticas, jurídicas, econômicas, ideológicas, sociológicas etc.

Frente às multifacetadas concepções do Estado, para o presente comentário, é útil partirmos da cognição de Mallmann ao ensinar que os teóricos se dividem em dois grandes grupos ao analisarem a formação ou origem do Estado. Um grupo explica a teoria de formação natural e espontâneo do Estado. O outro grupo, defende a formação contratual do Estado (DALLARI, 2003, *apud* MALLMANN, 2017).

Sendo assim, de acordo com Gradwohl (2011), a humanidade, enquanto vivenciava a absoluta liberdade, podendo fazer o que quisesse, encontrava-se sob o

estado de natureza. No entanto, a fim de se fortalecer e sobreviver no mundo selvagem, o homem se agrupou passando ao estado de sociedade.

Ao se desenvolver em sociedade, tornando-a mais complexa, desponta-se a necessidade espontânea de limitação a liberdade frente ao outro, com propósito de organizar o convívio coletivo (GRADVOHL, 2011).

Por certo, o insucesso por falta de normas definidas fez com que a sociedade, paulatinamente, avançasse em sua estruturação, definindo poderes e conceitos políticos. “No final desta série, surgiu o Estado, que detém o poder maior sobre todas as pessoas de determinada coletividade” (GRADVOHL, 2011, p. 138).

Mallmann (2017) explica que, para os teóricos contratualistas, em síntese, o Estado parte de uma criação racional pela qual se objetiva solucionar os conflitos de convívio social do estado de natureza, caracterizando-se por um poder político, fruto de um acordo de vontades tácitas ou expressas, isto é, por meio de um contrato social que transfere a responsabilidade de proteção da sociedade para o Estado.

Ainda segundo Mallmann (2017), as principais denominações de Estado, conforme os três clássicos filósofos contratualistas entre os séculos XVII e XVIII, são: Estado Absolutista (Thomas Hobbes), Estado Liberal (John Locke) e Estado Democrático (Jean-Jacques Rousseau).

A condição constitutiva do Estado, sobretudo, fundamenta-se em três elementos estruturais concomitantes, são eles: povo, território e governo. O primeiro é elemento formador do Estado, visto que sem o componente humano, não há como existir a nação do Estado. O segundo é a delimitação geográfica e jurisdicional, porquanto é o patrimônio físico inalienável de seu povo. O terceiro elemento é a própria soberania do Estado (MALLMANN, 2017).

Siqueira (2011, p. 1) resumiu o conceito de Estado ao anotar que “o Estado é a estrutura sócio-política juridicamente organizada e soberana de um povo. É a nação politicamente e juridicamente organizada”.

Assim sendo, após séculos de lutas e desdobramentos durante a Idade Média – onde o Estado se caracterizava pela tirania imperial (absolutismo), pelo feudalismo, pelo sagrado (cristianismo), bem como pela valorização do próprio governo que submetia as leis apenas aos indivíduos – constituiu-se, no final da

Idade Moderna e início da Idade Contemporânea, com o advento das Constituições e da democracia, o denominado Estado de Direito (SIQUEIRA, 2011).

Para José Afonso da Silva, o Estado de Direito teve sua origem na expressão jurídica da Democracia Liberal, tendo em vista que, o Estado Liberal de Direito “tinha como objetivo fundamental assegurar o princípio da legalidade, segundo o qual, toda atividade estatal havia de submeter-se à lei” (SILVA, 2011, p. 1).

As principais características do Estado Liberal de Direito são:

a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; b) divisão de poderes, separando de forma independente e harmônica os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) enunciado e garantia dos direitos individuais. Essas exigências continuam a ser postulados básicos do Estado de Direito, que configura uma grande conquista da civilização liberal (SILVA, 2011, p. 1).

Contudo, o Estado Liberal de Direito, em sua essência individualista e abstencionista, não respondia satisfatoriamente aos anseios da sociedade. Havia considerável descaso com os problemas e desigualdades sociais. Desse modo, percebeu-se a necessidade de uma efetiva justiça social (SILVA, 2011).

Com efeito, a transformação do poder público ao proporcionar o bem-estar, a justiça social e os direitos sociais, elevou o conteúdo do Estado Liberal de Direito ao Estado Social de Direito, ambos sintonizados com a democracia (SILVA, 2011).

Assim, o contexto democrático avança para além da representatividade das eleições livres compreendida no Estado Liberal de Direito, afinal, o Estado Social de Direito permite maior participação cívica na própria estruturação do Estado ao reforçar o pluralismo, como também, a participação estatal na repartição de renda, objetivando a plenitude dos direitos fundamentais; “a igualdade e a liberdade são o verso e o anverso da página social” (ALMEIDA, 2011, p. 5).

Versando sobre o entendimento de Pablo Lucas Verdú, Gradwohl explica que o Estado Social, enquanto Estado de Direito, preserva os direitos liberais (princípio da legalidade) característicos do Estado Liberal, entretanto limita-os à percepção

social, como, por exemplo, o direito à propriedade pela qual passa a ter conotação a serviço do bem-estar da coletividade (VERDÚ, 2007 *apud* GRADVOHL, 2011).

Além disso, o Estado Social de Direito pode ser entendido por meio dos direitos fundamentais de segunda geração (as gerações dos direitos fundamentais serão compreendidas no tópico 2.2.1). Por ora, vale destacar que a segunda geração dos direitos fundamentais “teve como documentos marcantes a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, influenciando, profundamente, a Constituição brasileira de 1934” (LENZA, 2019, p. 107).

Souza (2010) informa que em todas as Constituições brasileiras elaboradas pelos legisladores, o tema “educação” é abordado, em umas mais e em outras menos incisivamente. Todavia, a Constituição de 1934<sup>1</sup> foi a primeira a dedicar um capítulo à educação e a cultura. Por intermédio dela, determinou-se que a educação é direito de todos e que cabe aos poderes públicos proporcionar, por meio da educação, o desenvolvimento da solidariedade, da vida moral e da vida econômica da Nação. Inclusive, regulamentou o ensino nacional e os sistemas educativos nos estados, com objetivo de que esse direito alcançasse mais facilmente os alunos mais necessitados.

Porém, apesar da importante influência constitucional supracitada, o Estado Social de Direito se estabelece em outro momento. Assim, Bresser-Pereira (2010, p. 112) ressalta que “após a Segunda Guerra Mundial, a democracia permitiu que os trabalhadores e as classes médias aumentassem suas demandas por serviços sociais, transformando o Estado Democrático Liberal em Estado Democrático Social”.

Deve-se registrar, por oportuno, o contexto histórico brasileiro, pois observa-se que a promulgada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, conforme exposto, “marcou a introdução do constitucionalismo social no Brasil” (SARLET, 2018, p. 253). Porém, esse comprometimento constitucional do Estado de bem-estar social durou pouco, visto que, ainda, na Era Vargas, diante do golpe do Estado Novo, outorgou-se, em 1937, a Constituição “Polaca”, a qual se

---

<sup>1</sup> **Constituição de 1934:** a despeito do constituinte positivar na Constituição de 1934 (art. 149) que a educação é direito de todos, essa virtude foi obscurecida pelo art. 138, alínea “b” da mesma Constituição ao apregoar que incumbia aos entes federados estimularem a *educação eugênica*.

caracterizou pelo autoritarismo antidemocrático que prevaleceu até 1945 (SARLET, 2018).

A Carta outorgada de 1937 deixou de referenciar o sistema de ensino nos estados e retrocedeu consideravelmente o ensino público ao privilegiar as escolas particulares (SOUZA, 2010).

Passada a fase solapada, com a posse do novo chefe de governo, aprovou-se, com base no texto constitucional de 1934, a Constituição de 1946<sup>2</sup>. Embora a Constituição de 46 tenha sido menos incisiva que a de 34, o direito à educação voltou a ser elevado constitucionalmente (SARLET, 2018).

Quanto as denominações do Estado, a depender da época e do contexto sócio-político, podem ser apreciadas pela ótica do estudo das Constituições, como vimos acima. Assim, Lenza (2019) destaca que, a partir do início do século XXI, a doutrina viabiliza um novo conceito ao constitucionalismo, o denominado neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo pós-positivismo.

Destarte, o neoconstitucionalismo preconiza a incorporação do constitucionalismo fraternal ou solidário ao constitucionalismo social com objetivo de fortalecer a Constituição em seus propósitos, de modo que, os direitos fundamentais positivos não sejam apenas retóricos no texto constitucional, tornando-os assim, dispositivos axiológicos, proporcionando, sobretudo, a implantação de um Estado Democrático Social de Direito (LENZA, 2019).

José Afonso da Silva é categórico ao concluir que “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a Justiça Social” (SILVA, 2011, p. 7).

Por fim, Moraes (2017) afirma que qualquer que seja a denominação ou conceito de Estado, pois existem várias justificações e conceitos, o Estado, quando soma em si os atributos do Estado de Direito e do Estado Democrático, bem como combate efetivamente os abusos de poder e os privilégios medievais, consiste,

---

<sup>2</sup> **Constituição de 1946:** Sarlet (2018) ressalta que a Constituição de 1946 foi desconfigurada em 1964 quando se destituiu o poder civil e se instaurou a ditadura militar. Uma nova Constituição entrou em vigor no ano de 1967, seguida pela Emenda Constitucional – EC 1/1969. Ao final desse período, com a abertura política e o fim do regime militar, em 1985, o Brasil inicia-se em uma nova fase que resultou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consubstanciando assim, o Estado Democrático de Direito no Brasil.

dessa forma, em um Estado Constitucional, isso é, um verdadeiro Estado com qualidade.

## 2.2 Direitos sociais inerentes aos direitos fundamentais

Consagrado como gênero dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o direito social consiste nas liberdades positivas. Portanto, o direito social caracteriza-se pelo dever do Estado – por meio de normas de ordem pública – promover a igualdade social, visando o bem-estar e a justiça social ligados aos direitos fundamentais do homem (MORAES, 2017).

O parágrafo acima introduziu uma série de elementos pertinentes ao estudo do direito social. Isto nos possibilita abordá-lo em variados aspectos. Entre esses elementos, destacam-se os aspectos sob os direitos fundamentais.

Assim, Paulo (2017) esclarece que os direitos fundamentais desempenham várias funções a depender do campo de proteção na relação entre o indivíduo e o Estado. Além disso, essa categoria de direitos são bens jurídicos em si, positivados na Constituição e se caracterizam, em suma, pelos seguintes aspectos principais:

**a) imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo; **b) inalienabilidade:** não há possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem; **c) irrenunciabilidade:** em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia; **d) inviolabilidade:** impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas; **e) universalidade:** devem abranger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; **f) efetividade:** a atuação do Poder Público deve ter por escopo garantir a efetivação dos direitos fundamentais; **g) interdependência:** as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades; assim, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como à previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial; **h) complementaridade:** os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelo legislador constituinte; **i) relatividade ou limitabilidade:** os direitos fundamentais não têm natureza absoluta (MORAES, 2006 *apud* PAULO, 2017, p. 96 – 97 – grifo nosso).

Em anotação relevante acerca dos direitos fundamentais, Martins cita o otimismo do jurista José Afonso da Silva ao descrever “a incorporação pelo

constitucionalismo moderno, inclusive no Brasil, do preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais” (SILVA, 2001 *apud* MARTINS, 2019, p. 224). O § 1º do art. 5º da CF/88 determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988a).

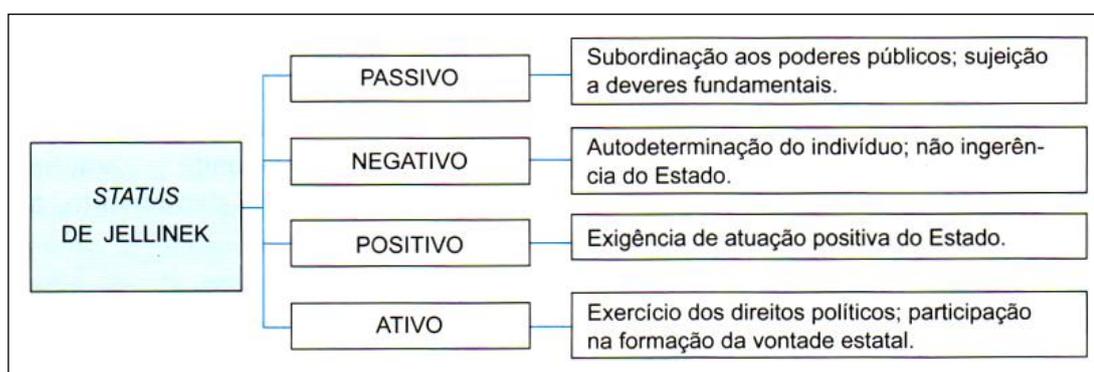
A aplicabilidade imediata constitucional é reflexo do prestígio dado ao poder constituinte originário ao expressar a soberania do povo por meio de determinadas normas, incluindo os direitos fundamentais, pelas quais, devido a sua importância, independem de intermediação legislativa para produzirem efeito (BRANCO, 2017).

Em relação à normatização, a Ma. Nathalia Masson, ao analisar se os direitos fundamentais são ou não são sinônimos dos direitos humanos, concluiu que, apesar de ambos os direitos servirem de matriz entre si, como também protegerem a dignidade da pessoa humana e outros valores caros à sociedade, majoritariamente, a doutrina distingue os dois termos ao apontar que os direitos humanos (direito internacional) estão no plano abstrato, enquanto que os direitos fundamentais se encontram em normas consagradas, sobretudo, positivados em ordenamento jurídico interno (MASSON, 2016).

Portanto, com propósito de auxiliar a concepção das funções de ordem jurídica dos direitos fundamentais, recomenda-se iniciar-se por uma breve compreensão da teoria desenvolvida, no final do século XIX, pelo Professor alemão Georg Jellinek, acerca da doutrina dos quatro *status*. “São eles: *status* passivo, *status* negativo, *status* positivo e *status* ativo” (PAULO, 2017, p. 95).

O esquema a seguir sumariza ao máximo a referida doutrina:

**Figura 1: Teoria dos quatro *status***



**Fonte: PAULO – 2017, p.99**

Com foco no direito social, vale destacar que “o *status* positivo (ou *status civitatis*) está presente naquelas situações em que o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor, que realize prestações, ofertando serviços ou bens” (PAULO, 2017, p.94).

Intuitivamente, a teoria dos quatro *status* colabora como introdução à assimilação das dimensões de liberdades, em perspectiva histórica, das gerações dos direitos fundamentais, pelas quais abordaremos prontamente.

### 2.2.1 Gerações dos Direitos Fundamentais

De acordo com Masson (2016), Paulo Bonavides se destacou na concepção da doutrina que estabeleceu o agrupamento dos direitos fundamentais, conforme o perfil histórico-temporal, denominando-os de gerações. Essas gerações estão ligadas respectivamente aos lemas de liberdade, igualdade e fraternidade.

Não obstante, apesar do desenvolvimento ao longo do tempo em uma evolução histórica-social em relação as gerações dos direitos fundamentais, deve-se ter atenção para a tendência de ideia equivocada, a qual considera que uma geração sobrepõe a outra como se a sucessora substituísse a anterior. O correto é que, a cada geração, o direito fundamental evolui, isso é, amplia a abrangência de direitos, podendo até variar o modo de interpretá-los (MASSON, 2016).

Sendo assim, Branco (2017) afirma que a denominada **primeira geração**, recebeu esse nome por se tratar dos primeiros direitos fundamentais a serem positivados. Isso ocorreu nas Revoluções francesa e americana (grifo nosso).

Ademais, os direitos fundamentais de primeira geração consistem, em suma, na obrigação de não fazer do Estado, ou seja, cria-se uma proteção universalista aos indivíduos frente a ingerência abusiva do poder público, impedindo-o de intervir na vida das pessoas. Daí o entendimento de liberdades negativas. Características essas do Estado de Direito liberal. (BRANCO, 2017).

Com o passar do tempo, aumenta-se a insatisfação dos indivíduos que reivindicam melhores soluções de caráter social. Os principais problemas estavam relacionados à desigualdade social, ao aumento populacional e à pressão da industrialização em marcha. (BRANCO, 2017).

Com resultado (conforme exposto no tópico 2.1), o Estado, na virada do século XIX para o século XX, progressivamente compreendeu a necessidade de estabelecer obrigações estatais que efetivassem o bem-estar social. Desse modo, constitui-se o direito fundamental de **segunda geração**, porquanto consagrou-se os direitos sociais, econômicos e culturais. Além disso, a segunda geração caracteriza-se pelo princípio de igualdade entre os homens, bem como pela liberdade positiva (exige atuação do Estado) em busca de justiça social aos indivíduos. (MASSON, 2016).

No final do século XX, com o reconhecimento da crueldade acerca das fissuras entre países desenvolvidos e países subdesenvolvidos, surge a **terceira geração** de direitos fundamentais. Essa nova geração possui como fundamentos os direitos relacionados à fraternidade ou solidariedade com base no coletivo. Com isso, pretende-se proteger o progresso, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, o consumidor, as crianças e os jovens, bem como a qualidade de vida. (MASSON, 2016).

Para os constitucionalistas, há um consenso quanto a existência das três primeiras gerações dos direitos fundamentais. Entretanto, ocorre, por parte de alguns doutrinadores, a existência da quarta e até da quinta geração de tais direitos (LENZA, 2019).

Sendo assim, Lenza (2019, p. 1764) afirma que Bonavides defende que “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da **quarta dimensão**, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”. Os direitos correspondentes à quarta geração são: democracia, informação e pluralismo. Inclusive, tal geração é compreendida por assimilar a realidade moderna ao universalizar os direitos fundamentais referentes à mudança de sexo, aos cuidados com a manipulação genética etc.

Já os direitos fundamentais de **quinta geração**, em resumo, correspondem à dimensão autônoma do direito a paz, visto que “a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade” (BONAVIDES, 2010, p. 593 *apud* LENZA 2019, p. 1764).

Conclui-se, portanto, que o direito à educação está inserido predominantemente na segunda geração dos direitos fundamentais, pois diz respeito

à obrigatória prestação estatal ao indivíduo, caracterizando-se assim, conforme o art. 208, § 1º da CF/88, como direito público subjetivo, isto é, caso o Estado deixe “de cumprir sua obrigação constitucional, poderá o titular do direito, de forma individual ou coletiva, acionar o Poder Judiciário para obrigar o Estado a efetivar tal obrigação” (MAIA, 2013, p. 151).

Além do mais, o direito à educação conserva e promove a igualdade – principal característica dos direitos fundamentais de segunda geração – sendo um de seus propósitos, a redução da desigualdade social, ou seja, é um direito pelo qual deve alcançar a todos, sobretudo, as pessoas em situação de pobreza, bem como as encarceradas nos estabelecimentos penais. Neste caso, conforme assevera a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84) em seus artigos 17, 18 e 18-A, é obrigatória a prestação de assistência educacional aos presos e internados em relação aos ensinos fundamental e médio (BRITO, 2019).

Nessa toada, uma efetiva educação de qualidade é poderoso instrumento no combate a violência e a criminalidade. “Afim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação” (BECCARIA, 2001, p. 70).

No Brasil, porém, há um histórico descaso a despeito da qualidade do ensino ofertado em sua extensa rede educacional, o que prejudica, por consequência, a concretização de outros direitos fundamentais (MENDES, 2017). Assim, diante de tal problemática, a respectiva análise será desenvolvida no tópico seguinte.

### **2.3 Análise da conjuntura educacional no Brasil**

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão ligado ao Ministério da Educação (MEC), divulgou, em janeiro de 2020, o resultado da pesquisa nacional referente ao Censo Escolar 2019 (INEP, 2020).

Entre os dados e resultados úteis a presente pauta, o Censo Escolar “registrou 47,9 milhões de matrículas nas 180,6 mil escolas de educação básica<sup>3</sup> no Brasil, cerca de 582 mil matrículas a menos em comparação com o ano de 2018, o

---

<sup>3</sup> **Educação básica:** se divide em educação infantil (até os 5 anos de idade), ensino fundamental (dos 6 aos 14 anos idade) e ensino médio (dos 15 aos 17 anos de idade).

que corresponde a uma redução de 1,2% no total”. Tal queda é apontada pela alteração demográfica, a migração para a educação de jovens e adultos – EJA<sup>4</sup>, bem como a elevada taxa de evasão (INEP, 2020, s. p.).

Com 3,2 milhões de alunos, a EJA, se comparado o ano de 2019 com o ano anterior, conta com queda de 7,7% na matrícula, mesmo que “aproximadamente 300 mil alunos dos anos finais do ensino fundamental e 200 mil do ensino médio migraram para a EJA”. A taxa de distorção idade-série (quando ultrapassa 2 anos da idade própria de ensino) alcança por volta de 25% dos alunos da educação básica. Logo, a educação básica e o EJA tiveram redução no quadro de alunos em 2019 (INEP, 2020, s. p.).

Por outro lado, com 2.456.583 crianças de 0 a 3 anos, as creches tiveram aumento de 4,4% do ano de 2018 a 2019. O ensino integral, bem como o profissionalizante também constataram aumento de matrículas (INEP, 2020).

Quanto a cor da pele, nas creches, a maioria das crianças (54%) são brancas. Contudo, conforme avança-se nos anos escolares, há uma inversão, em especial no EJA que conta com 72% de alunos pardos e pretos. Por fim, 28% das matrículas não informaram qual a cor da pele dos discentes (INEP, 2020). Por dedução, as pessoas pretas ou pardas acessam o ensino educacional mais tardiamente em relação as pessoas de pele branca.

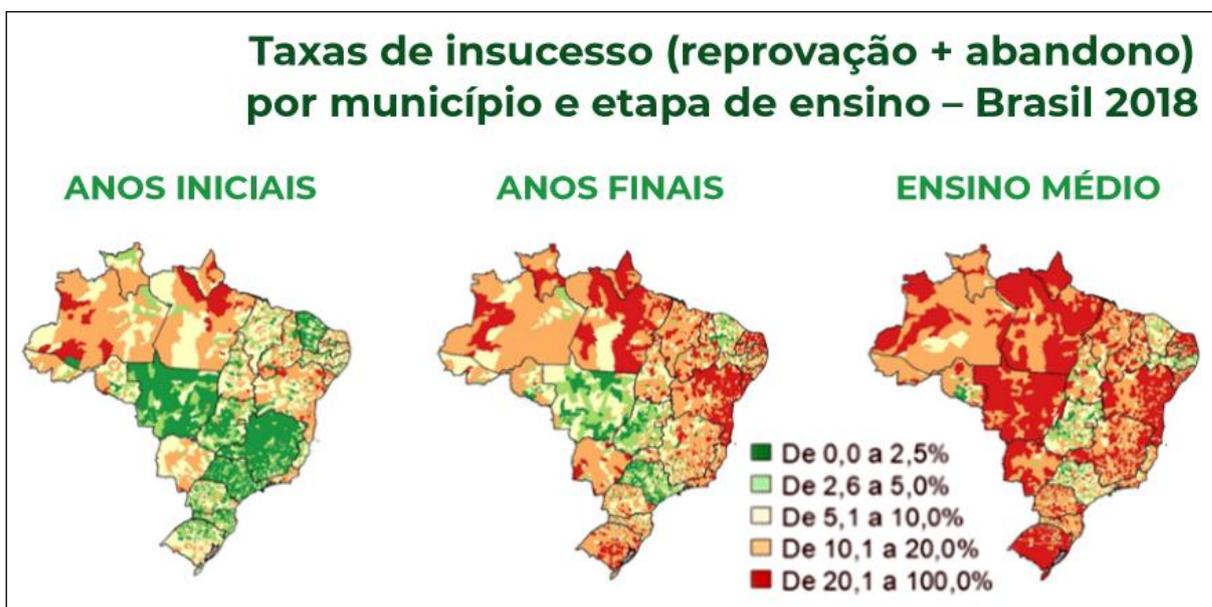
Outrossim, os docentes com ensino superior (licenciatura) passaram de 77% no ano de 2018 para 80% em 2019 (INEP, 2020). Inclusive, esta foi a única meta plenamente atingida em relação as 20 metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), conforme trataremos mais à frente.

No mais, o relatório do Censo Escolar 2019 não disponibilizou o quantitativo numérico de abandono e de evasão escolar. Entretanto, o respectivo infográfico dispôs a informação referente ao ano anterior (ano de 2018), juntando os índices de reprovação com abandono em cada etapa da educação básica, conforme verifica-se no recorte da imagem a seguir:

---

<sup>4</sup> **EJA**: a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

Figura 2: Taxa de reprovação e abandono



Fonte: Adaptado do Infográfico Inep – 2020

Vale ressaltar que na “Constituição Federal de 1988 não é garantido apenas à efetivação do direito à educação, mas sim uma educação de qualidade, conforme inciso VII do artigo 206” (MAIA, 2013, p. 146).

A despeito da determinação constitucional quanto à qualidade educacional, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa, em sua mais recente avaliação, referente ao ano de 2018, revela a baixa qualidade de ensino no Brasil (MEC, 2019).

O Pisa é realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE a cada três anos. O programa avalia o desempenho de alunos com 15 anos de idade, sendo analisada a proficiência em matemática, ciências e leitura (MEC, 2019).

Baseando-se no mínimo de conhecimento escolar que possibilite o pleno exercício de cidadania, constatou-se a incapacidade de 68,1% dos estudantes brasileiros em relação à matemática, 55% em ciências e 50% dos jovens não possuem o nível básico em leitura. “O Pisa 2018 revela que os estudantes brasileiros estão dois anos e meio abaixo dos países da OCDE em relação ao nível de escolarização de proficiência em Leitura”. (MEC, 2019, s. p.).

Foram 79 países avaliados pelo Pisa. O Brasil ficou na 70ª posição em matemática, 66ª em ciências e 57ª em leitura (MEC, 2019).

Segundo o relatório do Inep (2019a), “Relatório Brasil no Pisa 2018”, a OCDE apontou como principal motivo do baixo rendimento de países como o Brasil, o contexto socioeconômico.

Crianças e jovens cujos pais possuem menor escolaridade, menor nível de renda, são desempregados ou possuem ocupações de baixo prestígio econômico e social são mais propensas a apresentarem piores resultados educacionais, como o aprendizado em sala de aula (INEP, 2019a, p. 149).

Na mesma toada, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicado pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, revela que os alunos com nível socioeconômico alto estão mais inseridos à aprendizagem adequada. Como exemplo dessa desigualdade, as porcentagens de alunos com aprendizagem adequada da 3ª série do ensino médio em matemática, apurada pelo Saeb de 2017, resultou em 45,7% para os mais ricos, contra apenas 3,2% para os mais pobres (TODOS, 2020).

Além do problema socioeconômico, o Brasil demonstra inépcia em relação ao cumprimento das políticas públicas estabelecidas em leis, como por exemplo, a Lei 13.005/2014 que corresponde ao PNE. Por conseguinte, o Plano Nacional de Educação consiste em 20 metas com 57 indicadores no total. Tais metas devem ser monitoradas em ciclos bienais no período de uma década, iniciada no ano de 2014 a ser concluída no ano de 2024. Desse modo, em 2020, o PNE encontra-se em seu 3º ciclo e, conforme afirma o próprio relatório de monitoramento, “é preciso reconhecer que os resultados experimentados estão bastante aquém daqueles que desejamos para a educação nacional” (INEP, 2020a, p. 17).

Sem pormenores, as metas partem do seguinte ordenamento: Meta 1 – Educação infantil; Meta 2 – Ensino fundamental; Meta 3 – Ensino médio; Meta 4 – Inclusão; Meta 5 – Alfabetização Infantil; Meta 6 – Educação Integral; Meta 7 – Qualidade da Educação Básica/IDEB; Meta 8 – Elevação da escolaridade/Diversidade; Meta 9 – Alfabetização de jovens e adultos; Meta 10 – EJA Integrada; Meta 11 – Educação Profissional; Meta 12 – Educação Superior; Meta 13 – Qualidade da Educação Superior; Meta 14 – Pós-Graduação; Meta 15 –

Profissionais de Educação; Meta 16 – Formação; Meta 17 – Valorização dos Profissionais do Magistério; Meta 18 – Planos de Carreira; Meta 19 – Gestão Democrática; e por fim, Meta 20 – Financiamento da Educação.

Conforme o *Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação*, divulgado em julho de 2020, apenas a meta número 11 foi atingida dentro do prazo intermediário referente ao ano de 2018. Quanto aos respectivos indicadores, nos “extremos, 8 indicadores (21,62%) apresentaram retrocesso e 4 (10,81%) já chegaram a 100% de execução” (INEP, 2020a, p. 17). Em relação ao declínio de metas, destaca-se a meta de número 20, cuja conclusão é a seguinte:

Considerando que a meta definida pelo PNE é de ampliação do investimento público em educação pública, atingindo 7% do PIB até 2019 e 10% do PIB até 2024, os resultados observados de relativa estagnação dos gastos em torno de 5% e 5,5% do PIB, com indicativo de pequena queda, indicam grande desafio para o atingimento das metas intermediária e final (INEP, 2020a, p. 415 – 416).

Diante do exposto, percebe-se que o Brasil tem dificuldades em entregar qualidade e equidade educacional. Segundo a organização, Todos Pela Educação, a educação brasileira terá desafios ainda mais significativos e sem precedentes para enfrentar. “Ocorre que a pandemia, aliada ao vírus da desigualdade social, provavelmente provocará um tsunami na Educação, cujo impacto apenas poderá ser capturado pelas estatísticas disponíveis ao longo dos próximos anos” (TODOS, 2020, p. 14).

Ainda na visão do Todos Pela Educação (2020), a mister alternativa do ensino remoto por meios tecnológicos, tende a agravar a desigualdade entre estudantes da rede pública em relação aos da rede privada de ensino, pois muitos alunos de escolas públicas não têm acesso aos recursos tecnológicos exigidos para o funcionamento da modalidade educacional a distância.

Outra preocupação das organizações civis e políticas sobre o desenvolvimento educacional, refere-se à atuação, ausência e às sucessivas trocas de ministros na pasta da educação federal (UOL, 2020).

Contudo, de acordo com a Agência Senado, a educação conquistou posição de destaque com a promulgação da Emenda Constitucional 108, no dia 26 de agosto de 2020, realizada de forma mista (pessoalmente e remotamente por causa da pandemia), na qual ampliou o alcance e tornou permanente o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (SENADO, 2020a).

“O Fundeb foi criado em 2007 de forma temporária e é uma das principais fontes de financiamento da educação no país. Sem a mudança constitucional, o fundo expiraria em 31 de dezembro deste ano” (SENADO, 2020, s.p.).

Para o presidente do senado, Davi Alcolumbre:

A PEC 108 não é uma mera prorrogação do Fundeb. É muito mais que isso. É sinal do compromisso do Congresso e da sociedade brasileira com a educação básica. É uma demonstração de que nossa política educacional foi finalmente encarada como uma política de Estado (SENADO, 2020, s.p.).

O novo Fundeb ampliou de 10% para 23% a participação da União. Tal participação será elevada de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026.

Além disso, o fundo aprimorou a forma de distribuição pecuniária, bem como criou regras para atender as melhorias de infraestrutura das escolas, valorização dos profissionais da educação, adequação na participação dos Estados e Municípios entre outras normas com foco na qualidade educacional (SENADO, 2020a).

Portanto, espera-se que haja um ganho na qualidade, em geral, da educação promovida por cada ente federado no Brasil. Inclusive, a depender da política pública adotada, é possível impactar positivamente os educadores e educandos que atuam no sistema carcerário.

Por fim, o tópico a seguir ocupar-se-á dos aspectos contemporâneos do sistema prisional no Brasil.

### 3 POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Antes de adentrarmos na contemporaneidade da população carcerária brasileira, é válido, mesmo que sumariamente, observarmos o nascimento das prisões para compreendermos como se compõem a massa de pessoas privadas de liberdade.

Sendo assim, Muraro (2017) anota que na Antiguidade (século XXIII a.C.), a sociedade experimentou a lei de tabeleiro, pela qual a própria vítima ou família da vítima aplicava a punição recíproca ao seu agressor. Essa vingança privada ficou conhecida nas expressões: “olho por olho, dente por dente” ou simplesmente “vida por vida”.

Por certo, no decorrer dos séculos, a crueldade de sangue exercida pelos próprios indivíduos da sociedade acabou sendo revista, resultando na transferência do poder de punir para um poder centralizado, efetivada, especialmente, com o surgimento do Estado constituído através das teorias contratualistas. Portanto, retomando o começo de tal mudança punitiva, na transição do renascentismo ao iluminismo, confere-se que o Estado Absolutista monárquico era o detentor do “poder de destruição de corpo do súdito” (MURARO, 2017, p. 32).

Foucault (1999) denomina como suplício as punições corpóreas de torturas sangrentas e mortais que ocorriam em locais públicos, por onde o poder monárquico à época, espetaculosamente, demonstrava seu domínio frente a quem o contrariasse.

Aqui no Brasil, um exemplo de pena que envolveu o espetáculo público de humilhação ao condenado pelo crime de lesa-majestade, no ano de 1792, regido pela legislação da coroa portuguesa, foi o enforcamento e esquartejamento de Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, cujos pedaços de seu corpo foram pendurados nos postes em algumas cidades mineiras (MURARO, 2017).

Entretanto, com a influência dos pensamentos iluministas, ao longo das décadas, do século XVIII ao XIX, segundo a análise de Foucault (1999), observa-se, em diversos países, uma série de elementos que modificam a justiça penal.

Assim, dentre os vários elementos alavancadores de tal mudança, destacam-se: a melancolia do povo que começou a se saturar com as cruéis penas corpóreas

de suplícios, a abolição dos crimes de cunhos teológicos, a propriedade passa a ser um direito individual, a alteração na matriz econômica que migrou para produção industrial etc. (FOUCAULT, 1999).

Com efeito, a justiça, por meio de juízes, passa a adotar o encarceramento como castigo, principalmente em relação aos crescentes crimes contra o patrimônio. Pretende-se, com isso, que a punição seja econômica, contudo, que a pena implique maior desvantagem ao apenado em resposta ao delito praticado. Logo, as penas ganham novos contornos e outros objetivos, passando das penas que atingem o corpo para as penas que atingem a alma do condenado (FOUCAULT, 1999).

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1999, p. 20).

Neste ponto, o ato de prender deixa de ser apenas para que se aguarde a condenação e execução da pena de suplício ou morte, sendo então, a prisão, o próprio ato punitivo ao sentenciado (MURARO, 2017).

Desse modo, frente a necessidade de alocar os presos, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, em 1787, concebeu um dos primeiros modelos de estabelecimento penal, denominado, Panótipo, no qual pretendia disciplinar o encarcerado. O Panótipo caracteriza-se pelo conceito de total vigilância sobre os vigiados, no caso, os apenados. Esse conceito de percepção de um olhar permanente tem o propósito psicológico de demonstração de poder e controle sobre o vigiado (MURARO, 2017).

Outros modelos clássicos de prisão – como exemplos, o Pensilvânico no ano de 1790 e o Auburniano em 1818, ambos situados no Estados Unidos, que, em síntese, condicionavam o preso em isolamento solitário e silencioso, sendo aquele mais rígido, enquanto esse permitia depois de algum tempo o trabalho em grupo – repercutiram e influenciaram, sobretudo, a inovação de um sistema penal progressivo (GRECO, 2019).

Nesse sentido, o país pioneiro na progressão penal foi a Inglaterra no século XIX. Dessa forma, o preso, por meio de períodos, fases e trabalhos, conquistava progressivamente o livramento condicional (GRECO, 2019).

Decerto, conforme Masson (2019), o Brasil adotou o conceito inglês de progressão de regimes penais. Inclusive, atualmente, o sistema brasileiro conta também com o instituto de saída temporária, com o livramento condicional e com a possibilidade de acesso ao trabalho e a educação com ganho de remição. Todas essas possibilidades têm o propósito de ressocialização da pessoa que cumpre pena privativa de liberdade.

Entretanto, mesmo com toda modernização prisional, há críticas significativas aos resultados entregues pelo sistema de execução penal desenvolvido ao longo dos tempos e, sobretudo, o atual, em relação à falta de efetiva ressocialização e, principalmente, a tão esperada mitigação da criminalidade. São críticas de toda ordem entre os autores, os doutrinadores e a sociedade (GOMES, 2018).

A despeito da eficácia do contemporâneo modelo punitivo promovido pelo Estado, nota-se o estigma e o descrédito da sociedade ao se observar a existência de alguns pensamentos adeptos da punição retributiva em sentido de vingança ao quererem “condenar mais e compreender menos” (PACHECO, 2010, p. 21).

Nesse viés, Santos (2019) anota que na prisão, as duas missões, de castigo e de recuperação para vida em liberdade posterior, se chocam como placas tectônicas das quais, o valor colidente impulsionado pelo ódio da sociedade aos penitenciados, esmaece o lugar da recuperação.

Os reflexos práticos do sentimento de vingança medieval é percebido no descaso da dignidade dos presos com prejuízo a própria sociedade, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF (2015) enfrenta o tema “Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental” na arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 347. De tal arguição, extrai-se a seguinte constatação:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas [...]. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. [...] (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015) (STF, 2015).

A ADPF citada bem descreveu a permanente situação degradante do sistema prisional brasileiro, inclusive, aponta, de modo amplo, os resultados indesejados ligados às precárias condições que desrespeitam os direitos fundamentais dos presos, bem como colocam os servidores e a sociedade em risco.

Um dos resultados indesejados fruto da carga de vingança direcionada à punição dos encarcerados é a violência promovida pelas facções criminosas, a exemplo, o Primeiro Comando da Capital, conhecido pelas siglas PCC (TORRES, 2019).

Conforme exibido na série, “PCC: Primeiro Cartel da Capital”, desenvolvida pelo canal UOL do Youtube, o depoimento do ex-detento e advogado Edivaldo Godoi, revela que o assassinato de presos eram recorrentes no extinto “Carandiru” (Casa de Detenção de São Paulo) entre as décadas de 80 e 90 e, apesar da superlotação e violência diária, o Carandiru, mesmo assim, era o estabelecimento prisional mais seguro na época (UOL, 2019).

Os conflitos intramuros do Carandiru inicialmente ocorriam entre os indivíduos presos, cuja insegurança evoluiu à formação de grupos rivais de detentos. Entre os grupos havia um conhecido como Serpente Negra, o qual reivindicava melhores condições à população carcerária e a subsunção do Estado às leis ligadas à execução penal. Na sequência, no ano de 1992, ocorreu uma intervenção da Polícia Militar que resultou na morte de 111 detentos e este episódio ficou conhecido como Massacre do Carandiru (UOL, 2019).

Com efeito do massacre, muitos presos foram transferidos para o “Piranhão” (anexo da Casa de Custódia de Taubaté), tido como um estabelecimento penal mais severo e, sentindo-se injustiçados, os detentos, tidos como membros de um time de futebol intramuros, exterminaram os presos inimigos (UOL, 2019).

Dessa maneira, no ano de 1993, ainda revoltados com o massacre do Carandiru, nasceu, no anexo Piranhão, a facção criminosa PCC. Ademais, o detento de apelido Geleião, líder do PCC na época de sua fundação, em carta enviada à equipe da série da UOL (PCC: Primeiro Cartel da Capital), relata que, no momento da institucionalização do PCC, ele (Geleião) proclamou: “[...] vamos combater os corruptos e os opressores do sistema prisional” (UOL, 2019, s. p.).

Ressalta-se que, desde o início, o Primeiro Comando da Capital extorquia os presos e os familiares destes para se abastecer financeiramente, além de frequentemente determinar execuções dos detentos não membro da facção ou qualquer preso que infringisse suas regras, visando o domínio do sistema carcerário (PORTO, 2008).

Com resultado, ao desenvolver-se com uma visão mais aprimorada e de contornos políticos, o detento conhecido como Marcola assume a liderança suprema do PCC, ampliando assim, a atuação da facção intramuros e extramuros por meio do tráfico de drogas, de armas e outros crimes, inclusive com ameaças a promotores, juízes e demais autoridades. Desse modo, o PCC, com sua hierarquia bem definida e piramidal, ganhou a dimensão de milhares de membros espalhado por territórios que vão além do Estado de São Paulo, estabelecendo-se até mesmo no exterior. Essa organização criminosa age sob as normas do próprio estatuto e das ordens que partem de seus líderes de dentro dos presídios (TORRES, 2019).

Portanto, conclui-se que o não cumprimento das políticas públicas previstas em leis e tratados internacionais<sup>5</sup> ligados à execução penal, gera insegurança e prejuízo à comunidade. Destarte, a menção sobre o desenvolvimento do PCC é um exemplo entre outros tantos resultados da cultura de descaso e vingança à população carcerária. Além disso, o PCC é uma dentre diversas organizações criminosas que surgiram no interior dos estabelecimentos penais, sendo, geralmente, facções rivais pelas quais promovem barbarias em suas disputas, tanto

---

<sup>5</sup> **Tratado internacional:** segundo Torres (2019), o Brasil é signatário do tratado Regras de Mandela (Regras mínimas da ONU para tratamento de presos).

dentro quanto fora do sistema prisional, degradando ainda mais a possibilidade de ressocialização dos presos (TORRES, 2019).

Tais fatores que eclodem de dentro das prisões se assemelham a um *Leviatã*<sup>6</sup>, o qual se aproveita do ócio, do medo e da esperança das pessoas privadas de liberdade, com a promessa de proteção. Sobretudo, visam lucro e poder em resposta ao estigma e ao sentimento de desprezo das autoridades públicas e da sociedade.

Enfim, compreendido alguns percalços e desdobramentos relevantes acerca do sistema prisional, versaremos, desde então, sobre os aspectos contemporâneos que compõe a execução penal, bem como a massa carcerária brasileira.

### 3.1 Conjuntura contemporânea da população carcerária no Brasil

Parte-se do pressuposto lógico, em sentido amplo e contemporâneo, que a população carcerária consiste no conjunto de pessoas que cumprem penas privativas de liberdade.

Essa espécie de pena corresponde à perda temporária do direito de ir e vir do condenado em razão da prisão. Contudo, em regra, de acordo com o *caput* do art. 75, do Código Penal – CP brasileiro, “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, 1940 – Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Neste contexto, conceituar brevemente o que é pena colabora com a concepção da população carcerária. Portanto, Cleber Masson ensina que:

pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2019, p. 772).

---

<sup>6</sup> **Leviatã**: livro publicado em 1651 pelo filósofo inglês, Thomas Hobbes, no qual relaciona o monstro bíblico Leviatã à ideia de Estado absolutista soberano, eleito ou não, que oferece paz e pune aqueles que desobedecem ao contrato social estabelecido, sendo subjugados apenas os súditos.

A citação acima evidenciou, entre outras coisas, a finalidade da pena. Tal finalidade – interpretada por meio do art. 59 do CP – é explicada pela **teoria mista da pena**, que consiste na união de duas outras teorias: absoluta e relativa (GRECO, 2019).

A teoria absoluta denota reprovação ao agente que causou um mal injusto relevante, retribuindo-lhe um castigo compensatório. Por outro lado, a teoria relativa tem caráter preventivo endereçado ao infrator e à sociedade concomitantemente, pois visa evitar que se pratique novamente o fato típico penal cometido. Com isso, ao infrator, neutraliza-o temporariamente do convívio social (prevenção negativa), a fim de ressocializá-lo (prevenção positiva). Com efeito, é inculcado na sociedade o respeito às normas e, o mal justo aplicado ao infrator, serve a ela de exemplo (GRECO, 2019).

O art. 33 do CP classifica as penas privativas de liberdade em duas categorias: reclusão e detenção. Dessa divisão, tem-se que a “pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940).

Smanio (2019, p. 552) afirma que “não há uma distinção ontológica entre a pena de reclusão e a de detenção sendo a reclusão destinada a crimes mais graves e a detenção a crimes menos graves”.

Uma outra modalidade de privação de liberdade existente, mas que não é pena e sim, em tese, compulsória internação ou tratamento, refere-se à medida de segurança. Desse modo, para o inimputável (art. 26 do CP) que seja portador de determinadas limitações mentais e, com isso, incapaz de entender o fato típico criminal praticado, o Código Penal prevê um sistema vicariante, ou seja, um “sistema de substituição, aplicando-se medida de segurança”, em vez de prisão. (GRECO, 2019, p. 228).

Com base no art. 96 do CP, Greco (2019) faz referência a duas espécies de medida de segurança: detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) ou restritiva (sujeição a tratamento ambulatorial).

Em vista disto, a população carcerária está intrínseca no sistema de execução penal, pelo qual é composto por uma complexa atuação de entidades e órgãos do

Poder Executivo, do Judiciário e da comunidade. Quanto aos respectivos órgãos e entidades, evidencia-se: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, o Juízo da Execução, o Conselho Penitenciário e o Conselho da Comunidade (BRITO, 2019).

De acordo com Brito (2019, p. 331), esses órgãos e entidades atuam para promoverem “diretrizes que respeitem o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que restrinjam a liberdade do cidadão e pacifiquem o convívio social”.

Assim sendo, com o propósito de analisar-se as informações quanto à população carcerária, destaca-se o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Brito (2019, p. 334) ensina que o DEPEN é um órgão executivo encarregado pela “integração entre o Governo Federal e os governos estaduais”. Com resultado, esse órgão os auxilia tecnicamente na aplicação das normas gerais do regime penitenciário, bem como controla os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Tal fundo foi criado pela Lei Complementar – LC 79/1994 e regulamentado pelo Decreto 1.093/1994. Entretanto, a competência do DEPEN, referente à gerência dos recursos, foi positivada pelo Decreto 9.150/2017, art. 28, inciso VIII.

No mais, o Departamento Penitenciário Nacional está ligado ao “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro”. Este Conselho vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública “é o órgão da política criminal com tônica na prevenção” (BRITO, 2019, p. 332 - 334).

Embora a origem das atividades pertinentes ao sistema penitenciário brasileiro seja antiga, o DEPEN foi criado pela LEP, em seus arts. 71 e 72. Todavia, apesar do nome referenciar a um departamento, após o Decreto nº 6.061/2007, tal órgão alcançou *status* de secretaria nacional diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN, s.d.).

Posto isto, esse órgão executivo conta com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, que consiste em um sistema web por onde as secretarias de segurança e justiça estaduais, administrações penitenciárias dos estados e o judiciário cadastram os dados compostos aos diversos enfoques ligados ao sistema penitenciário nacional (DEPEN, s. d.).

Com isso, no final do mês de abril de 2020, por meio de relatório semestral, o SISDEPEN disponibilizou a atualização dos dados supramencionados referentes ao período de julho a dezembro de 2019 (SISDEPEN, 2020).

Deste modo, os dados compilados apresentam-se nas análises e tabelas seguintes. As compilações, além de sintetizadas, serão delimitadas às informações que envolvam a compreensão do perfil da população carcerária com ênfase aos aspectos educacionais de tal população.

Ademais, as porcentagens e respectivos números absolutos estão pautados na apuração do SISDEPEN no total de 755.247 presos condicionados em estabelecimentos federais, estaduais, delegacias e abrigos de segurança pública do Brasil. Isso representa 359,40 presos para cada 100 mil habitantes (SISDEPEN, 2020). Então, desse total de 755.247 presos, tem-se:

**Tabela 1 – Presos contabilizados por classificação penal**

<b>Presos e Internados</b>	<b>Justiça Estadual</b>	<b>Justiça Federal</b>	<b>Justiça Trab. Cível</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem sobre o total</b>
Presos sem condenação	220.035	1.531	992	222.558	29,47 %
Regime Fechado	360.940	1.547	60	362.547	48,00 %
Regime Semi Aberto	132.792	615	1	133.408	17,66 %
Regime Aberto	25.075	62	0	25.137	3,33 %
Medida de Seg. – Internação	4.108	1	0	4.109	0,54 %
Medida de Seg. – Ambulatorial	250	0	0	250	0,03 %

**Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020**

Ainda de acordo com o relatório do SISDEPEN (2020), a maioria dos presos são jovens entre 18 e 24 anos de idade. A pele parda compõe a maioria das pessoas que cumprem pena. Outrossim, referente ao gênero, tem-se que 95% dos presos são do sexo masculino.

No tocante as tipificações penais, o roubo qualificado (art. 157, § 2º do Código Penal – CP) encontra-se no topo dos crimes mais praticados, seguido pelo tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06) e homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP) (SISDEPEN, 2020).

Com dados mais impactantes sob a população sentenciada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aponta, por meio das estatísticas do Portal BNMP<sup>7</sup>, que, atualmente (maio de 2020), o Brasil conta com 859.398 presos. Desses, 43,2% são presos provisórios. Destaca-se, inclusive que, simultaneamente, há 21.756 foragidos e 338.934 procurados pela justiça (CNJ, 2020).

De forma breve, a diferença nos quantitativo acerca da população carcerária entre os bancos de dados do SISDEPEN e do BNMP, explica-se, entre outras variáveis, pela origem dos dados. Enquanto o primeiro compila os registros cadastrais efetuados pelos estabelecimentos penais, o segundo é fonte dos mandados de prisão registrados pelos tribunais.

Decerto, qualquer que seja a fonte, observar-se-á que há elevadíssima quantidade de pessoas privadas de liberdade no país. Com efeito, o CNJ (2019, p. 44) faz um alerta importante ao divulgar que “o Brasil subiu à terceira posição entre os maiores encarceradores do mundo”.

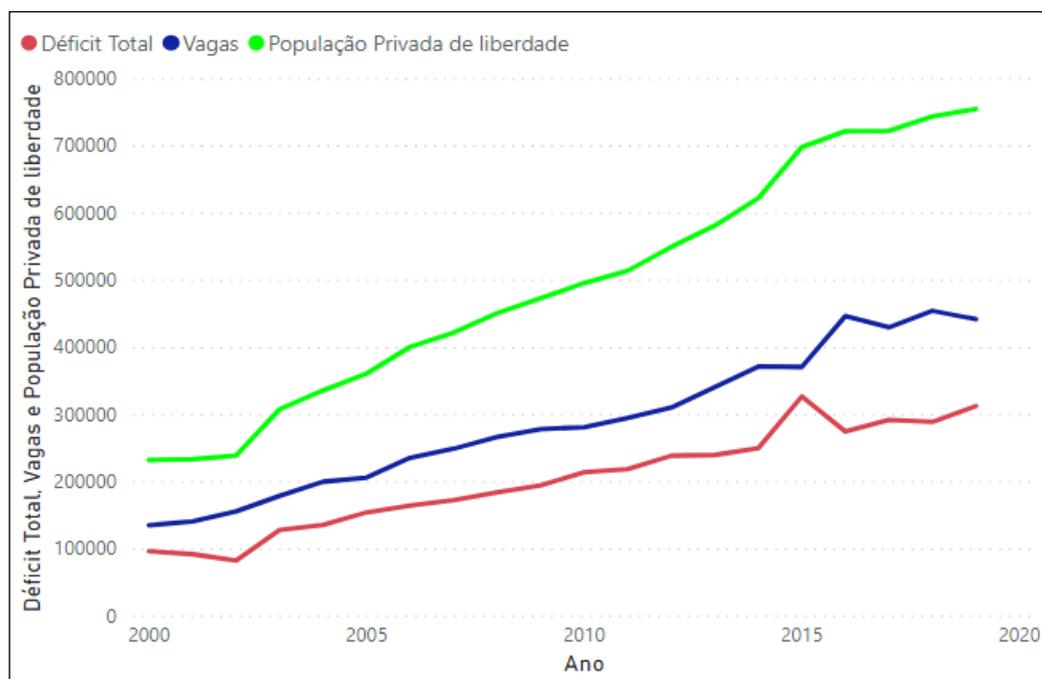
Sobretudo, o Brasil conta com o agravante de estar no sentido contrário mundial, pois os outros países (Estados Unidos, China e Rússia), que também estão respectivamente no topo do ranking retro, encontram-se reduzindo o número de encarceramento, enquanto o Brasil aumenta sua massa carcerária a cada ano consecutivo (CNJ, 2019).

A superpopulação de encarcerados cresce em velocidade acelerada em relação ao número de vagas disponíveis nos estabelecimentos penais. A figura 3 esclarece a grandeza do déficit de vagas no sistema penal brasileiro.

---

<sup>7</sup> **Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP**: trata-se de um sistema implementado pelo CNJ que integra todos os tribunais. Esse sistema possibilita o registro e consulta de informações sobre mandados de prisão. Por meio do respectivo banco de dados, o Portal do BNMP 2.0 fornece dados estatísticos em tempo real. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/#>. Acessado em 13 maio 2020.

**Figura 3: Déficit total de vagas do ano de 2000 a 2019**

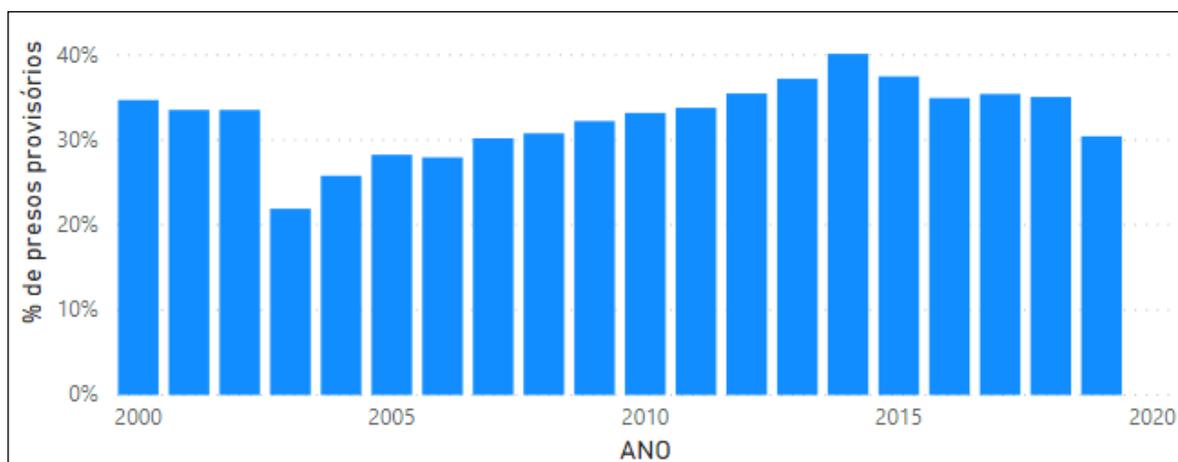


Fonte: Infopen – 2020, p. 7

Analisando-se o ano de 2019, a relação do total de números de presos (755.274) com o total de número de vagas ofertadas (442.349) no mesmo período, têm-se 312.925 de déficit de vagas. Isso representa 41,43% de déficit (INFOPEN, 2020).

Outra grave constatação relevante refere-se à quantidade de presos provisórios, ou seja, presos sem o trânsito em julgado da sentença (CNJ, 2016). Abaixo, a figura 4 ilustra essa situação ao longo dos anos.

**Figura 4: Porcentagem de presos provisórios do ano de 2000 a 2019**



Fonte: Infopen – 2020, p. 11

“Considera-se preso provisório todo aquele que teve sua liberdade restringida em razão de uma das espécies de prisão processual: *Temporária* (Lei 7.960/89), *Flagrante* (CPP, arts. 301 e s.) e *Preventiva* (CPP, arts. 311 e s.)” (BRITO, 2019, p. 107, grifo do autor).

Conforme a figura 4, extraída do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (2020), a quantidade de pessoas com privação de liberdade sem o devido julgamento é significativa no ano de 2019, pois atinge entorno de 30% do total de presos. A preocupação é pertinente, afinal, intuitivamente é inconcebível precisar quantas destas pessoas estão presas injustamente, ou pior, quantos delas podem ser inocentes.

Ainda, sobre os presos sem julgamento, mas em diferente ótica, o CNJ (2016, p. 10) aponta uma outra problemática referente aos “gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros”. Neste ponto, na apuração do CNJ, são mais de 40% o total de presos provisórios no Brasil.

Contudo, nota-se duas quedas em relação ao quantitativo de presos provisórios nos anos de 2003 e 2015.

Eis que, no ano de 2003, a queda verificada – razão levantada pelo próprio DEPEN – é de erro no gerenciamento dos dados, aos quais alguns entes federados deixaram de repassar as informações acerca dos presos provisórios ao Infopen, naquela época (DEPEN, s.d.).

Quanto ao ano de 2015, em fevereiro do mesmo ano foi lançada pelo CNJ a audiência de custódia. Portanto, a hipótese mais convincente é a de que os efeitos dessa modalidade de audiência, realizadas em vários estados, tenham resultado na diminuição dos presos provisórios desde então (CNJ, 2016).

As audiências de custódias consistem em uma breve análise legal sobre a situação do preso. Deve ocorrer em até 24 horas após a prisão em flagrante. O objetivo da audiência de custódia é a rápida decisão do juiz, pela manutenção da prisão ou a soltura do sujeito para que ele responda o processo estando preso ou em liberdade. Inclusive, outros ofícios podem ser aplicados também na audiência, a depender de cada caso (CNJ, 2016).

Uma outra perspectiva que corrobora o entendimento sob a população carcerária é a compreensão das definições legais e dos arranjos disponibilizados aos encarcerados por meio dos estabelecimentos penais.

### **3.1.1 Estabelecimentos penais no Brasil**

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, inciso XLVIII, assevera que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988a).

Sendo assim, os estabelecimentos penais se diferem de acordo com uma variedade de elementos. Em alguns casos, no mesmo estabelecimento, pode haver celas ou pavilhões que atendam as distinções exigidas. Sobretudo, os estabelecimentos penais podem ser entendidos por “quaisquer edificações destinadas a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação” (BRITO, 2019, p. 366).

Os pormenores sob os aspectos dos estabelecimentos penais quanto suas divisões, distinções e características podem ser observados no Título IV da LEP. Tal título é constituído pelos arts. 82 ao 104 da mesma Lei (BRASIL, 1984). Com base nisso, o quadro 1 sumariza a destinação de cada tipo de estabelecimento.

**Quadro 1 – Síntese da destinação por estabelecimento penal**

<b>Estabelecimentos</b>	<b>Destina-se</b>
Estabelecimentos penais (conceito latos).	Ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
Penitenciária.	Ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
Colônia agrícola, industrial ou similar.	Ao cumprimento da pena em regime semiaberto.
Casa do albergado.	Ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
Centro de observação.	À realização os exames gerais e o criminológico.
Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.	Aos inimputáveis e semi-imputáveis.
Cadeia pública.	Ao recolhimento de presos provisórios.

**Fonte: Crédito do autor – BRASIL, 1984**

Em regra, há uma relação entre o tipo da pena e a espécie de estabelecimento. No entanto, é o juiz quem decidirá a condenação de acordo com os preceitos legais e jurídicos, as circunstâncias particulares de cada condenado e, em alguns casos, pela análise dos antecedentes e da personalidade. Logo, a classificação do condenado o coloca em determinado grupo no qual ele cumprirá a pena (BRITO, 2019).

Assim sendo, com os dados do relatório do SISDEPEN (2020), é possível, conforme a tabela 2, quantificar e perceber como estão organizadas as unidades penais.

**Tabela 2 – Estabelecimentos Penais**

<b>Estabelecimentos Penais</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Misto</b>	<b>Total</b>
Total de estabelecimentos penais	1.044	114	277	1.435
Para presos provisórios	465	30	117	612
Para penas em regime fechado	294	36	48	378
Para pena em regime semiaberto	79	10	8	97
Para pena em regime aberto	10	1	6	17
Para medida de segurança	12	0	16	28
Para diversos tipos de regime	164	33	61	258
Para realização de exames gerais e criminológico	4	0	0	4
Para patronato	1	0	1	2
Outro	15	4	20	39
Não informados				15

**Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020**

Dos 1.435 estabelecimentos penais contabilizados no Brasil, as gestões dos estabelecimentos se dividem nas seguintes administrações: pública, parceria público-privada, cogestão e organizações sem fins lucrativos. Destarte, o SISDEPEN (2020) descreve cada modalidade de gestão, informando-nos o que segue.

A gestão pública consiste no ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados, totalizando 1.357 estabelecimentos.

Para a Parceria Público-Privada – PPP, a gestão é compreendida pela realização de contrato e outorga à entidade privada. Tal entidade privada pode realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do parceiro privado, totalizando 19 estabelecimentos.

Quanto à cogestão, trata-se de modelo que envolve a administração pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento, totalizando 40 estabelecimentos.

Nas organizações sem fins lucrativos, a gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos, totalizando 19 estabelecimentos.

Diante de todo o exposto, os dados analisados até esse ponto consistem em substratos úteis à compreensão da conjuntura específica ligada à legislação e aplicação da educação às pessoas privadas de liberdade, pela qual será depreendida de imediato em tópico próprio.

#### **4 DIREITO À EDUCAÇÃO À POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

A legislação brasileira acerca do direito à educação nas prisões, com conteúdo específico ao tema, avançou nas últimas décadas (GOMES, 2016). Assim, o presente tópico inicia-se versando brevemente sobre o panorama das normas envolvendo a pauta.

Para Torres (2019, p. 126), o direito à educação aos encarcerados avançou em resposta as negativas repercussões nacional e internacional ligadas à superpopulação carcerária e à “fragilidade do Estado em gerenciar as prisões e, sobretudo, em proteger as vidas dos presos da voraz articulação das facções criminosas”.

Nessa toada, o Massacre do Carandiru e outras sucessivas rebeliões violentas ao longo dos anos, fruto do descontrole e da superlotação prisional, propiciaram o surgimento de entidades formadas por pessoas engajadas à militância em defesa dos direitos humanos dos detentos, bem como demais autoridades as quais, gradativamente, inseriram no debate da execução penal a temática da educação aplicada as pessoas privadas de liberdade (TORRES, 2019).

Em 2009, na Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI, instância da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), foi aprovado, em território brasileiro, o Marco de Belém, no qual os países signatários se comprometeram a “oferecer educação de adultos nas prisões, apropriada para todos os níveis” (GOMES, 2016, p. 10).

Com resultado, foi editada a Resolução nº 03 de 11/03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Essa Resolução decorreu do projeto “Educando para a Liberdade”, consequência da parceria entre o Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Unesco do Brasil (GOMES, 2016).

O projeto mencionado no parágrafo acima também serviu de base para elaboração da Resolução nº 02 de 19/05/2010 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica – CNE/CEB (MEC), considerada uma das mais relevantes ao tema e que, semelhantemente, dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação a jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (GOMES, 2016).

Em seus dispositivos, a Resolução supramencionada conta com várias orientações importantes referentes à pauta, das quais se destacam as ordens de oferecimento educacional na EJA; de educação profissionalizante; de ensino superior; de ensino específico aos privados de liberdade; das tecnologias e modalidades de ensino a distância EAD; dos recursos financeiros por meio do FUNDEB e outras fontes estaduais e federais; da adequação das unidades educacionais e bibliotecas nos estabelecimentos penais; do envolvimento da comunidade e familiares dos detentos; das parcerias com a sociedade civil; da valorização e especialização dos profissionais pedagógicos que atuam junto aos presos; dos planos educacionais de cada ente da administração direta; do PNE e demais diretrizes (BRASIL, 2010).

Referente ao vigente Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), o tema está contido nos indicadores das metas 9 e 10, conforme segue-se:

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

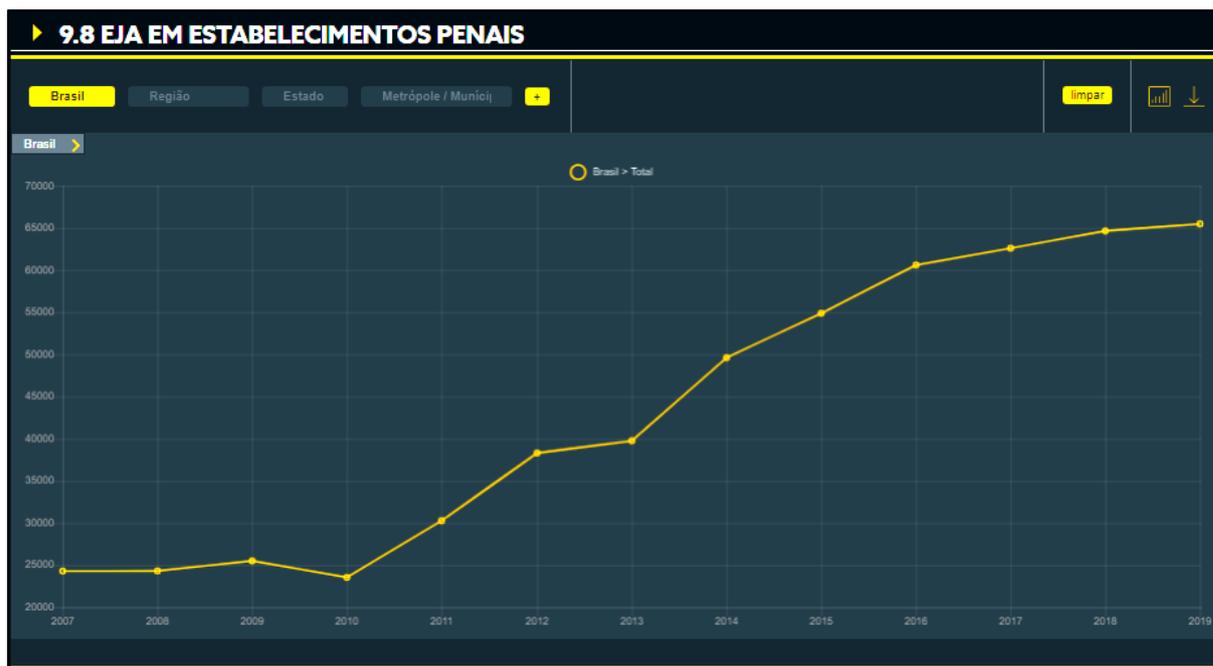
10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL, 2014).

Segundo o Observatório PNE – OPNE<sup>8</sup>, o indicador 9.8 (matrículas na EJA em unidades prisionais) da meta 9, em 2019, registrou 65.511 matriculados em âmbito nacional (OPNE, 2019). Todavia, ao comparar-se com os dados do SISDEPEN no mesmo ano, as referidas matrículas correspondem a aproximadamente 9% do total de presos. Assim, a figura 5 exhibe a evolução do referido indicativo.

---

<sup>8</sup> **OPNE:** o Observatório PNE consiste na plataforma online desenvolvido pela organização Todos pela Educação, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das metas do PNE 2014-2024. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/home>.

Figura 5: Matrículas na EJA em unidades prisionais de 2007 a 2019



Fonte: OPNE – 2019

Quanto ao indicador 10.10 (matrículas no EJA integrado à educação profissional em unidades prisionais) da meta 10 do PNE, não há, atualmente, nenhum preso ativo nessa modalidade de ensino nos estabelecimentos penais brasileiros em 2019. No ano de 2015, havia 216 presos registrados em tal modalidade (OPNE, 2019a).

Neste ponto, vale retomarmos os dados do SISDEPEN, os quais informam que, em 2019, apurou-se 3.634 presos (0,48% do total de presos) realizando o curso de capacitação profissional. Tal diferença é explicada por se tratar de modalidades de ensino distintas.

A respeito das legislações relevantes, Xavier (2017) chama a atenção para o Decreto nº 7.626/2011 referente ao Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP, cujo foco principal é, de acordo com o seu art. 1º, “ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2011). Gomes (2016, p. 14) complementa ao anotar que “as Unidades Federativas foram instadas a elaborar seus Planos Estaduais de Educação nas Prisões”, a fim de executarem o PEESP de acordo com as diretrizes, objetivos e competências descritas no próprio Decreto nº 7.626/2011.

Mais recentemente, a Resolução nº 4 de 30 de maio de 2016 do CNE/CEB dispõe sobre as diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro (GOMES, 2016). Diante a relevância do instituto de remição da pena por meio dos estudos, trataremos o assunto em tópico próprio mais à frente.

Sobretudo, dentre as portarias, decretos e resoluções específicas que envolvem o direito à educação à população carcerária, praticamente todas fazem alusão à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984) e, tratando-se de lei, geralmente alteram os dispositivos da LEP, como por exemplo, a Lei nº 13.163, de 2015, pela qual impactou significativamente a Seção V (Da Assistência Educacional) que consiste dos artigos 17 ao 21-A da LEP (já abordada anteriormente). Além disto, o inciso VII do art. 41 da LEP, assevera que a assistência educacional é um, dentre outros, direito do preso (BRASIL, 1984).

Desse modo, compreende-se que a Lei de Execução Penal é adotada como principal referência envolvendo determinações relacionadas ao sistema prisional.

#### **4.1 Remição por meio dos estudos**

Brito (2019) afirma que a série de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos Recursos Especiais favoráveis à remição da pena dos condenados mediante o estudo, resultaram, em 2007, na edição da Súmula 341 do STJ. Tal Súmula apregoa que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2007).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.433, de 2011, incluiu e deu nova redação aos artigos 126 ao 129 da Lei de Execução Penal. Todos esses artigos estão contidos na Seção IV (Da Remição) da LEP. Com isso, a legislação sobre a remição – anteriormente existente apenas por meio do trabalho – foi ampliada também à remição por estudo (BRITO, 2019).

Com a alteração, o *caput* do art. 126 da LEP estabelece que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

De acordo com Torres (2019, p. 88), “o Brasil foi o décimo e último país da América Latina a institucionalizar a remição de pena pelo estudo”. No entanto, esse tema tramitou pela primeira vez no Congresso Nacional em 1993, resultando em 27 Projetos de Lei até a publicação da referida Lei, em 2011.

No mais, pela previsão legal descrita no art. 126, § 1º, inciso I da LEP, o preso obtém a remição de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (BRASIL, 1984). Aliás, o art. 128 da mesma Lei esclarece que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (BRASIL, 1984).

Interessante destacar que a Lei de Execução Penal, em seu art. 126, § 2º, prevê que as atividades escolares supramencionadas, além da forma presencial, poderão ser aplicadas por metodologia de ensino a distância (BRASIL, 1984).

Caso o detento conquiste a certificação do ensino fundamental, médio, ou superior no período de sua condenação, conforme determina o § 5º do art. 126 da LEP, será acrescido ao tempo da remição, um bônus de 1/3 (um terço). Assim, Brito (2019, p. 454) explica que, “após o cálculo de quantos dias o preso tem direito à remição pelo seu estudo, o juiz deverá acrescentar 1/3 do resultado dessa operação ao total de dias que lhe será conferido a título de remição”.

A Lei de Execução Penal não se dedicou a possibilidade da remição por meio de leitura. Todavia, a Portaria Conjunta nº 276 de 20/06/2012, da Justiça Federal e DEPEN, bem como a Recomendação nº 44 de 26/11/2013 do CNJ, entre outras normas, trataram dessa possibilidade pedagógica, da qual o preso, respeitando determinados critérios, elabora uma resenha sob a obra lida a fim de influir na remição (SANTOS, 2017).

Destarte, Santos (2017) ressalta a incidência de legislação na esfera estadual em relação à remição da pena pela leitura, pois o direito penitenciário trata-se de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme retratado no art. 24 da CF/88.

Desse modo, as legislações estaduais geralmente vinculam projetos envolvendo os órgãos responsáveis pelo sistema penal e entidades civis, os quais definem uma lista de livros a serem trabalhados junto aos presos, bem como a equipe pedagógica (SANTOS, 2017).

A exemplo disso, Santos (2017) cita o projeto “Ler Liberta”, que consiste na equipe de professores da Secretaria do Estado do Distrito Federal – SEEDF. Tais profissionais são selecionados em processo seletivo e divididos em dois grupos, sendo um de coordenadores que atuam dentro dos presídios orientando os presos em relação as atividades de leitura e outro de avaliadores responsáveis pela aprovação ou reprovação dos resumos críticos elaborados pelos presos referentes as obras lidas. Se aprovado e certificado, a homologação da remição fica aos cuidados da Vara de Execução Penal do DF.

A própria LEP alerta, em seu art. 130, que, “constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição” (BRASIL, 1984). O art. 299 do CP consiste no crime de falsidade ideológica (BRASIL, 1940).

Por fim, o art. 129 da LEP descreve que a autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução as informações das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada condenado, que por sua vez, por se tratar de procedimento judicial (art. 194 da LEP), o juiz “emitirá uma declaração do tempo remido, após a manifestação do membro do Ministério Público e da defesa”. Outrossim, tal procedimento “poderá ser iniciado a requerimento do Ministério Público, do interessado ou seu representante” (BRITO, 2019, p. 455).

Por conseguinte, a fim de compreendermos o panorama contemporâneo que envolve os aspectos da educação aplicada no sistema prisional brasileiro, o tópico a seguir discorrerá sob os respectivos dados levantados.

## **4.2 Conjuntura da educação aos presos no Brasil**

De forma objetiva, a conjuntura contemporânea referente à aplicação da educação aos presos pode ser analisada sob os dados do SISDEPEN. Assim, a tabela 3 aponta os quantitativos de presos que exercem atividades correlatas à

educação. Estes dados retomam o já citado total de 755.247 presos, apurados no segundo semestre de 2019. Com isso, têm-se:

**Tabela 3 – Presos em atividade escolar**

<b>Atividades Escolares</b>	<b>Totais</b>	<b>Porcentagem (%)</b>
Total em atividades educacionais	123.652	16,37
Alfabetização	14.790	1,96
Ensino fundamental	40.386	5,35
Ensino médio	19.077	2,53
Ensino superior	796	0,11
Curso Técnico	345	0,05
Curso de capacitação profissional	3.634	0,48
Programa de remição pela leitura	26.862	3,56
Programa de remição pelo esporte	346	0,05
Atividades educacionais complementares	17.416	2,31
Estabelecimentos que não informaram	15	-

**Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020**

O acumulado de apenas 16% de presos que exercem algum tipo de atividade ligada à educação é alarmante, pois evidencia a falta de equidade educacional ao se analisar conjuntamente a considerável defasagem do grau de instrução dos encarcerados, informação verificada nos quantitativos abaixo.

**Tabela 4 – Grau de instrução dos presos**

<b>Presos por grau de instrução</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem (%)</b>
Analfabeto	20.023	2,65
Alfabetizado sem cursos regulares	33.861	4,48
Ensino Fundamental Incompleto	327.789	43,40
Ensino Fundamental Completo	85.697	11,35
Ensino Médio Incompleto	106.159	14,06
Ensino Médio Completo	69.892	9,25
Ensino Superior Incompleto	6.980	0,92
Ensino Superior Completo	4.301	0,57
Ensino acima de Superior Completo	578	0,08
Não Informado	92.729	12,28

**Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020**

Em situação normal de desenvolvimento escolar, os jovens com 18 anos de idade estão ingressando no ensino superior e, observando-se os dados referentes aos presos, mais de 90% deles não concluíram o ensino médio. Não obstante, menos de 10% dos encarcerados estão cursando o referido nível de ensino na modalidade EJA.

Quanto aos trabalhadores atuantes nos estabelecimentos penais, estes correspondem ao conjunto de diversas áreas, são elas: administrativa, educacional, jurídica, assistencial, da saúde física e mental, da segurança, entre outras.

Diante disso, por volta de 13% deles estão ligados à educação e, na maioria, são profissionais temporários, conforme observa-se nos dados da tabela a seguir.

**Tabela 5 – Gestão dos recursos humanos à educação**

<b>Recursos</b>	<b>Efetivo</b>	<b>Comissionado</b>	<b>Terceirizado</b>	<b>Temporário</b>	<b>Total</b>
Total de trabalhadores	90.054	1.715	8.706	26.733	127.208
Pedagogos/as	188	6	43	101	338
Professores/as	1.877	92	696	13.762	16.427

**Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020**

Ademais, a LEP, em seu art. 83, *caput*, determina que nas dependências dos estabelecimentos penais contenham módulos destinados à educação. Ainda mais específico, o § 4º do mesmo artigo citado assevera que “serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” nos estabelecimentos penais conforme sua natureza (BRASIL, 1984).

Do mesmo modo, o art. 21 da LEP prescreve, em atendimento às condições locais, a existência de uma biblioteca em cada estabelecimento prisional “para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (BRASIL, 1984). Destarte, na tabela 6 é possível analisar a entrega parcial dos módulos educacionais em pauta.

Tabela 6 – Módulos educacionais

Módulo de educação nos estabelecimentos	Unidades	% de unidades	Salas	Capacidade por turno
Com sala de aula	947	65 %	3140	49.132
Com sala de informática	267	18 %	255	2.492
Com sala de encontros com a sociedade	355	24 %	341	14.011
Com biblioteca	796	55 %	824	10.384
Com sala de professores	488	34 %	490	4.182
Com outros espaços de educação	23	2 %	28	502
Sem módulo de educação	384	26 %		

Fonte: Crédito do autor – SISDEPEN, 2020

Em relação à sala de aula, mais da metade dos estabelecimentos prisionais no Brasil possuem tal recurso, porém, a quantidade de presos em atividade escolar é considerada baixíssima se considerado a importância do ensino-aprendizagem à população carcerária, visto que a distorção idade-série entre os presos é praticamente universal.

Neste ponto, ressalta-se que o direito à educação aos presos não se trata de privilégio, visto que o CP (art. 38) e a LEP (art. 3º) asseguram aos condenados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela perda da liberdade (GOMES, 2016).

No mais, segundo Masson, o direito à educação deve ir além da aplicação às crianças e jovens, alcançando assim, gratuitamente e permanentemente os “grupos sociais mais vulneráveis, incluindo neste contexto as pessoas privadas de liberdade” (GADOTTI, 2009 *apud* MASSON, 2013, p. 35).

Logo, diante das apurações expostas, fica evidente o descumprimento do poder público quanto ao preceito constitucional (art. 208 *caput* e inciso I da CF/88), ao qual determina ser dever do Estado assegurar de modo obrigatório a prestação da educação básica de forma “gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988a).

### 4.3 Entraves na aplicação efetiva da educação aos detentos

Nos tópicos retro, percebe-se que, apesar do avanço na legislação, o sistema prisional do Brasil sempre foi “marcado por problemas estruturais graves, reforçados

por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas” (CNJ, 2019a, p. 5). Diante desta afirmativa, os parágrafos seguintes revelam brevemente os principais entraves ao cumprimento dos direitos associados à efetiva aplicação educacional no sistema carcerário.

Para Gomes (2016), a educação nos presídios é aplicada, até então, de forma fragmentada, dificultando a consolidação de informações que, se fossem mais precisas e adequadas, provavelmente auxiliariam eficazmente o planejamento e a execução de políticas públicas mais robustas. Decerto, a forma como vem sendo executado os projetos de grupos e entidades civis que se organizam favoravelmente à educação aos presos, geralmente em parceria e no âmbito estadual, muitas vezes têm dificuldades em manter a continuidade de seus empreendimentos.

Ainda em relação ao levantamento de dados acerca do tema, não se pode confiar em tais informações, tendo em vista que, em muitas vezes, são os próprios encarcerados que solicitam por escrito o cancelamento da matrícula, expediente este “pouco provável tratando-se de alunos presos que são transferido de ala, galerias, pavilhões, unidade prisional ou cidade, sem aviso prévio, por razões de segurança institucional” (TORRES, 2019, p. 4637).

Ademais, Torres (2019) ressalta que estas rotatividades de transferências dos condenados, somadas as frequentes movimentações de entradas, saídas, restrições, e as ações envolvidas com a saúde e a segurança dos presos, também são tidas como elementos desmotivacionais e impactantes na rotina do ensino-aprendizagem intramuros. Assim, no segundo semestre de 2014, com total de 622.000 encarcerados, foram realizadas 1.077.531 movimentações, isto corresponde a 1,7 movimentações por preso no semestre, ou 3 deslocamentos por preso no ano.

Outros fatores negativos que favorecem a baixa adesão à educação são, sem dúvida, a superpopulação carcerária em conjunto da precariedade da maior parte das unidades prisionais. Neste diapasão, Torres (2019) constatou eventual caso, no qual havia 1 (um) agente penitenciário para cada 250 custodiados no estabelecimento penal. Fatos como estes inviabilizam o exercício dos educandos e educadores.

Além disso, destaca-se que, a falta de implementação de ensino noturno ofertado às pessoas em regime fechado, resulta em apenas uma opção de escolha entre trabalhar ou estudar. Com efeito, em grande parte, os presos, sempre que possível, preferem atividades ligadas ao trabalho, pelo qual possibilita, além do benefício da remição da pena, o recebimento de salário (TORRES, 2019).

Por conseguinte, Gomes (2016) contribui ao ressaltar a importância da modalidade de ensino a distância (EAD) dentro dos presídios, em especial, quando se trata de ensino superior ou técnico, pois a baixa escolaridade dificulta tal implementação. Todavia – apesar das vantagens concretas ligadas ao uso da tecnologia como ferramenta de ensino, amparada pela legislação – devido à complexidade dos problemas no sistema carcerário, o EAD também não escapa dos entraves, sendo mister políticas públicas mais elaboradas para a viabilização de tal solução. No mais, para que haja qualidade no ensino via tecnologia, pressupõe-se que, tanto o docente quanto o discente, tenham domínio sobre as ferramentas digitais, bem como estejam conectados e integrados.

Em relação aos professores da rede de ensino pública, o IPEA (2015) aponta como entrave a escassez de mão de obra qualificada para lecionar, afirmando que poucos se interessam e os docentes com mais qualificação não desejam atuar junto aos encarcerados, dando preferência ao ambiente escolar.

Ainda que houvesse a ampliação dos profissionais interessados, estes esbarrariam na falta de espaço nos estabelecimentos penais, porquanto não há salas de aulas suficientes para atender a demanda, estando geralmente ocupadas. Dessa forma, por não haver vaga para todos, os presos são selecionados dentro de critérios estabelecidos pelas iniciativas estaduais, visto que a oferta é menor que a procura (IPEA, 2015).

Enfim, o tópico seguinte discorrerá acerca dos benefícios atribuídos às pessoas privadas de liberdade, ao sistema prisional e à coletividade, em consequência do exercício do direito à educação aplicado à população carcerária.

#### 4.4 A importância da educação aplicada à população carcerária

No tópico 2 – Direito à educação – compreendemos a relevância da educação em seus diversos aspectos e, principalmente, o quão necessário se faz por consistir em direito social fundamental pelo qual propicia o exercício da cidadania, o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como a qualificação para o trabalho.

Essas benéficas utilidades supramencionadas, entre outros ganhos, por certo, também impactam no comportamento das pessoas privadas de liberdade quando incluídas no ensino-aprendizagem, sobretudo, quando elas se tornarem egressos do sistema prisional, pois estarão mais preparadas à retomada do convívio social (SANTOS, 2019).

Do exposto, vale destacar a finalidade e aplicação da execução penal por meio do art. 1º da LEP, no qual garante que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Nota-se que, a teoria mista da pena (absoluta e relativa) encontra-se presente no fulcro da execução penal ao buscar o equilíbrio entre os dois resultados, sendo o primeiro, corresponde ao efetivo cumprimento da pena retributiva, e o segundo, na prevenção por propiciar ao condenado os meios necessários ao convívio construtivo junto à comunidade (BRITO, 2019).

Em relação a prevenção mencionada no parágrafo acima, Durães (2017) conclui o seguinte:

a assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2015 *apud* DURÃES, 2017, s.p.).

Percebe-se assim que, a construção do conhecimento favorece o despertar da esperança ao diminuir o peso do estigma, entusiasmando o egresso em seguir no caminho da cidadania extramuros. Além disso, a não ociosidade intramuros, sendo ocupada com atividades educacionais, eleva a autoestima, emancipa e contribui com a pacificação da população carcerária, tendo em vista que tais atividades

reduzem o êxito do assédio das facções criminosas ao ocupar os presos com novos conhecimentos em vez de incuti-los no sentimento de revolta (TORRES, 2019).

De acordo com o relato da gerente de educação apontado no relatório Reincidência Criminal do IPEA (2015),

o reeducando tem interesse de ir à sala de aula para remir a pena, em seguida para sair daquele cubículo e fugir da rotina, ter interação. Só após o trabalho com os profissionais é que ele passa a ver o valor da educação. Hoje alguns já a vêm com perspectiva de mudar o futuro, então acho que a educação é muito importante para a ressocialização (IPEA, 2015, p. 37).

Portanto, percebe-se que a consciência das pessoas privadas de liberdade em se emanciparem, ocorre de forma paulatina, iniciando-se pela busca da remição da pena e se desdobrando, ao final, em sabedoria para ser utilizada no desenvolvimento de um novo futuro junto à coletividade.

Enfim, a educação demanda tempo e dedicação, tratando-se de um processo contínuo ao longo da vida, essencial como mecanismo de integração, rupturas e transformações de trajetórias às pessoas privadas de liberdade. O direito à educação, sobretudo, consiste em superar as desigualdades sociais favorecendo a implementação genuína da justiça social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de elaboração da monografia iniciou-se da percepção relacionada à dificuldade do Estado em cumprir o que determina o art. 205 da CF/88, afinal, a educação é um direito social, ou seja, um direito fundamental de segunda geração do qual apregoa a igualdade. Contudo, facilmente constata-se que, apesar da baixa escolaridade da população carcerária, ainda sim são poucos os presos que têm acesso à assistência educacional, a despeito do interesse deles pelos estudos intramuros.

Diante tal descumprimento constitucional somado ao descaso com a LEP, demonstrou-se que, não apenas os presos, mas toda a sociedade é prejudicada quando a ressocialização deles resulta infrutífera. Mantê-los em isolamento social sem acesso à educação é, sobretudo, promover a violência.

Aliás, um país que não controla a desigualdade social, tende a ter dificuldades em várias áreas, especialmente a segurança pública. Portanto, o direito à educação aplicado à população carcerária é de extrema importância na redução da criminalidade, entre outros benefícios úteis à sociedade.

Notou-se também que o direito à educação permite a fruição dos demais direitos. É ele que concretiza os valores constitucionais, bem como está ligado à dignidade da pessoa humana, consistindo assim, em um dos direitos mais elevados. Entretanto, a equidade e a qualidade da educação no Brasil está aquém, conforme avaliação do Censo Escolar de 2019, do PNE, e do PISA em 2018, no qual a OCDE apontou a desigualdade social como o principal motivo do baixo desempenho do Brasil.

Outro problema estrutural demonstrado, refere-se à população carcerária, porquanto o tratamento desumano dado às pessoas que cumprem pena de privação de liberdade se assemelha às crueldades medievais, violando de forma generalizada, os direitos fundamentais no tocante à dignidade, repercutindo assim, em mais prejuízo contra a própria sociedade, seja pelo resultado da ineficiente ressocialização do preso egresso ou pelas ações extramuros das facções criminosas que se organizam dentro das unidades prisionais.

Diante disso, dentre os complexos problemas do sistema de execução penal, o mais urgente deles é a superpopulação carcerária, pois com tamanho déficit de

vagas, qualquer outra política pública de melhoria terá dificuldade de ser implementada nos abarrotados estabelecimentos penais.

Posto isso, os dois últimos parágrafos acima são o prenúncio da relevância do tema, porquanto refletem diretamente no direito à educação à população carcerária. Neste tocante, a legislação avançou nas últimas décadas, em especial a que possibilita a remição da pena por meio de atividades educacionais.

Entretanto, constatou-se baixa porcentagem de presos que participam de algum tipo de ensino-aprendizagem nas prisões. Tal constatação levantou o seguinte questionamento durante o processo de pesquisa: será que há desinteresse dos presos em estudar enquanto estão privados de liberdade ou é o Estado que não oportuniza a educação dentro dos estabelecimentos penais?

Em resposta à pergunta retro, tem-se que, em geral, os presos se interessam pelos estudos, visto que, além da remição, a interação social com os educadores, o tempo não ocioso, bem como a expectativa de melhores condições futuras, faz com que as vagas para atividades educacionais estejam lotadas. Decerto, o poder público descumpra com as liberdades positivas ao ignorar que o direito à educação é um direito de todos.

Entre os motivos desta considerável ineficácia, estão: ausência de vontade política, falta de recursos, estrutura precária, inadequada coleta de dados, ações descentralizadas e desorganização gerencial.

Portanto, os problemas em pauta são complexo, contudo, para que haja melhora no desempenho da segurança pública e diminuição da desigualdade, a fim de promover o bem-estar social, não se pode negligenciar a importância do direito à educação à população carcerária, pois sabe-se que muitos presos serão egressos e, quando isso acontecer, é fundamental que eles estejam mais bem preparados ao exercício da cidadania e qualificados para seguirem a vida com dignidade.

No mais, a tese da hipótese que alavancou a pesquisa se compreende confirmada, visto que as políticas públicas que valorizam apenas as penas retributivas, demonstraram-se prejudiciais à coletividade. Outrossim, os questionamentos ligados a problemática foram respondidos de forma espalhada ao longo do desenvolvimento e das presentes considerações finais.

Quanto a realização das pesquisas, estas resultaram em estudos de grande valia, proporcionando conhecimento complexo, cuja estruturação se reverte em profundas reflexões sociais.

Tais pesquisas realizadas predominantemente em bibliotecas on-line, plataformas digitais e sites de órgãos oficiais, revelou que os dados oficiais apresentam divergências ao se apurar as compilações quantitativas, por isso, o critério de utilização na seleção do material foi o de priorizar os órgãos que são mais comumente citados nos noticiários e em artigos científicos. No entanto, as divergências encontradas se mostraram irrelevantes, porquanto as informações estão alinhadas no mesmo sentido, ou seja, o fulcro das informações pesquisadas encontram-se compatíveis.

Ademais, o trabalho se deparou com as seguintes limitações.

O tema foi escolhido muito próximo do início da elaboração do projeto de pesquisa, por esse motivo, o projeto foi apresentado com alguns desvios, especialmente no que tange os objetivos específicos, bem como o público a quem se direciona este trabalho. Contudo, estes foram adequados logo na incipiência do desenvolvimento da monográfica.

Além disso, o projeto do presente trabalho previa a análise de casos concretos, porém, durante a pesquisa, notou-se grande quantidade de projetos atribuídos a várias organizações ativistas e entidades civis que, em parceria com o poder público, atuam no oferecimento educacional dentro dos estabelecimentos penais. Tais organizações costumam divulgar o sucesso de seus empreendimentos, entretanto, muitos já se encerraram. Assim, sabendo que a educação surte efeito a longo prazo, não se pode atribuir êxito a algo descontinuado. Diante disso, a não divulgação dos objetivos não alcançados por essas entidades são de difícil levantamento, o que levaria a análises contestáveis. Logo, as referidas análises não constam neste trabalho.

Outra limitação verificada na fase de finalização do trabalho em tela, refere-se ao enriquecimento das informações caso contivesse o levantamento dos registros relacionados às incidências e motivos que levam os presos egressos a voltarem a cometer crimes. Tal implementação encontra-se inviável por falta de prazo.

Neste ponto, aproveita-se como recomendação para o desenvolvimento de futuros trabalhos científicos que queiram analisar com mais detalhes o impacto da educação intramuros ao se comparar a reincidência criminal do grupo de presos que tiveram a oportunidade de estudar nas prisões, com o grupo que não realizaram atividades educacionais.

Por fim, outra recomendação de pesquisa, percebida como uma das mais relevantes em relação ao direito à educação no sistema de execução penal, no sentido de reforçar que se trata de um direito e não de um privilégio, compreende-se em demonstrar, com ênfase, que parte da sociedade se equivoca ao insistir no sofisma de que, para uma boa prática de segurança pública, deve-se associá-la às penas cruéis semelhantes as punições aplicadas nos séculos passados ao subjugar os condenados aos sofrimentos que extrapolam a retribuição legítima da pena.

Sobretudo, direcionar a pesquisa neste caminho mencionado acima, certamente contribuirá para que o cidadão desaprove os políticos que prezam pelo discurso de ódio, os quais, ao contrário de agirem no sentido de resolver os problemas da superpopulação carcerária, comemoram as mortes dos criminosos proclamando que “bandido bom é bandido morto”. Afinal, a sociedade quer viver sob um Estado totalitário ou sob um Estado Democrático de Direito?

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. A. F. O princípio da separação de poderes e direitos fundamentais sociais: a necessidade de releitura sob a ótica de um Estado Social de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 77/2011, p. 185 – 206, out – dez, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 05 maio 2020.

ALVES, A. L. A. O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana. *In*: STOCCO, N. B; \_\_\_\_\_. **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. p. 115-146.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. eBooksBrasil.com: ago. 2001. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=4358](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4358). Acessado em: 02 jun. 2020.

BRANCO, P. G. G. Direitos fundamentais – tópicos de teoria geral. *In*: MENDES, G. F; \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 127-172.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 341a Sessão. Brasília: Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 5 out. 1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf>. Acessado em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº. 2.848, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acessado em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Portal do BNMP, estatísticas CNJ. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acessado em: 14 maio 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.

Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acessado em 26 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Relatório anual 2019: Programa Justiça Presente. Brasília: CNJ, out. 2019a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio\\_Justi%C3%A7aPresente2019\\_v2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf). Acessado em 31 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Seção 1. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedodosistemaprisionalbrasileiro.pd>. Acessado em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Caderno de conceitos e orientações do Censo Escolar 2019. Brasília: Inep/MEC 2020. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/484154/RESUMO+T%C3%89CNICO+-+CENSO+DA+EDUCA%C3%87%C3%83O+B%C3%81SICA+2019/586c8b06-7d83-4d69-9e1c-9487c9f29052?version=1.0>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Relatório Brasil No Pisa 2018. Brasília: Inep/MEC 2019a. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf). Acessado em 02 jul. 2020.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020a. Brasília: Inep 2020. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6934970](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6934970). Acessado em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (ipea)**. Relatório Criminal no Brasil. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de execução penal.** Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).** Brasília: DEPEN, 09 abr. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTMOMWl3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Ministério da Educação (MEC):** Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em Leitura, Matemática e Ciências no Brasil. Brasília: MEC, 03 dez. 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/211-noticias/218175739/83191-pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil?Itemid=164>. Acessado em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP.** Decreto nº 7.626, 24 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/D7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7626.htm). Acessado em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação.** Lei nº 13.005, 25 jun. 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acessado em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 2.** 19 maio 2010. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20%2C%20DE%2019,de%20liberdade%20nos%20estabelecimentos%20penais](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20%2C%20DE%2019,de%20liberdade%20nos%20estabelecimentos%20penais). Acessado em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Senado Federal.** Emenda Constitucional que garante a permanência do Fundeb é promulgada. Brasília: Agência Senado, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/26/emenda-constitucional-que-garante-a-permanencia-do-fundeb-e-promulgada>. Acessado em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Senado Federal.** Novo Fundeb será maior e terá caráter permanente. Brasília: Agência Senado, 25 ago. 2020a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/25/novo-fundeb-sera-maior-e-tera-carater-permanente>. Acessado em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN – DEPEN).** Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br>.  
Acessado em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acessado em 01 jun. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Súmula 341, 2007. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf). Acessado em: 31 jul. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Democracia, estado social e reforma gerencial. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 112-116, mar. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902010000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902010000100009&lng=pt&nrm=iso). Acessos em 03 maio 2020.

BRITO, A. C. **Execução penal**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DURÃES, A. L. O direito à educação nas penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5256, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61327>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: [https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault\\_Vigiar\\_e\\_punir\\_I\\_e\\_II.pdf](https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf). Acessado em: 25 abr. 2020.

GOMES, A. V. A. **Oferta educacional em prisões e a modalidade de educação a distância**. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016\\_18422-oferta-de-educacao-em-prisoos](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016_18422-oferta-de-educacao-em-prisoos). Acessado em: 28 jul. 2020.

GOMES, M. A. Editorial dossiê “execução penal: mitos, desafios e horizontes”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 145, p. 17 – 24, jul. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 30 maio 2020.

GRADVOHL, M. A. B. L. A Construção do Estado Social. **Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo. Revista Controle**. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. vol. IX, nº 1, jan/jun 2011. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-controlle-volume-ix-n-1-jan-jun->

2011/send/110-revista-controle-volume-ix-n-1-jan-jun-2011/914-a-construcao-do-estado-social. Acessado em 14 abr. 2020.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, M. C. *et al.* Direito à educação de qualidade: possibilidade de efetivação por meio do acesso à justiça. **Revista JurisFIB**, vol. IV, ano IV, Bauru: dez. 2013. Disponível em: <http://revistajurisfib.tempsite.ws/artigos/1395779015.pdf>. Acessado em: 21 maio 2020.

MALLMANN, L. *et al.* **Estado e políticas sociais no Brasil: avanços e retrocessos**. Série metodologia do Serviço Social. Curitiba: InterSaberes, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acessado em: 15 maio 2020.

MARTINS, P. S. O direito à educação na Carta Cidadã. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 223-246, jan./mar. 2019. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221\\_p223](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p223). Acessado em 29 maio 2020.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, D. G. O direito à educação nas prisões: um estudo a partir da percepção dos presidiários do meio-oeste de Santa Catarina. **Revista Bonijuris**: ano XXV, n. 597, p. 31-40, ago. 2013. Disponível em: [https://2019.vlex.com/#!/search/jurisdiction:BR+content\\_type:4/direito+%C3%A0+educa%C3%A7%C3%A3o+intramuros/WW/vid/450429938](https://2019.vlex.com/#!/search/jurisdiction:BR+content_type:4/direito+%C3%A0+educa%C3%A7%C3%A3o+intramuros/WW/vid/450429938). Acessado em: 22 jul. 2020.

MASSON, N. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, G. F. Direitos sociais. *In*: \_\_\_\_\_; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 572-627.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MURARO, M. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acessado em: 29 maio 2020.

OPNE, **9.8 EJA em estabelecimentos penais**. Observatório PNE. Todos pela Educação, 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/indicadores/metas/9-alfabetizacao-educacao-jovens-adultos/estrategia/9-8-eja-em-estabelecimentos-penais>. Acessado em 30 jul. 2020.

OPNE, **10.10 Atendimento as pessoas privadas de liberdade**. Observatório PNE. Todos pela Educação, 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/indicadores/metas/10-eja-integrada-a-educacao-profissional/estrategia/10-10-atendimento-as-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acessado em 30 jul. 2020.

PACHECO, A. M. P. Há um retorno do pensamento retribucionista? Sobre a (des)conformidade entre teoria da pena, política punitiva e legitimação. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, vol. 4, p. 27 – 68, Out. 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 03 maio 2020.

PAULO, V. *et al.* **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional**. eBook, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acessado em: 18 jul. 2020.

SANTOS, F. M. *et al.* **Educação nas Prisões**. 1. ed. Jundiaí: Paco, ebook, 2019. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=PUOXDwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT3>. Acessado em 01 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, F. S. N. Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 20/2007, p. 122 – 137, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 10 abr. 2020.

SILVA, J. A. O estado democrático de direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, vol. 2, p. 971 – 982, maio 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 14 abr. 2020.

SIQUEIRA, P. H. A evolução do estado. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, vol. 2, p. 661 – 689, maio 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acessado em 14 abr. 2020.

SOUZA, M. C. *et al.* O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-no-ordenamento-constitucional-brasileiro/>. Acessado em 27 maio 2020.

SMANIO, G. P. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário 2020: Todos pela Educação e editora moderna lançam publicação com dados fundamentais para monitorar o ensino brasileiro**. 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/anuario-2020-Todos-Pela-Educacao-e-Editora-Moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro>. Acessado em: 04 jul. 2020.

TORRES, E. N. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil: a institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

UOL. **PCC: Primeiro Cartel Da Capital**. parte 1 – Origem. Canal UOL do YouTube: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://youtu.be/ULyl7Zgeut8>. Acessado em: 15 jul. 2020.

UOL: **Sob Bolsonaro, MEC tem maior número de trocas desde a redemocratização**. São Paulo: 01 jul. 2020. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/01/sob-bolsonaro-mec-tem-maior-n-de-trocas-desde-a-redemocratizacao.htm>. Acessado em: 04 jul. 2020.

XAVIER, E. D. *et al.* Educação no Cárcere: Análise Comparativa das Legislações Brasileira e Argentina. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 50, p. 86-108, jan./jun. 2017. Disponível em: [https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content\\_type:4+aplica\\_ley:39115397%3A18\\*/WW/vid/698383557](https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4+aplica_ley:39115397%3A18*/WW/vid/698383557). Acessado em 22 jul. 2020.